

AJUFE – ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL
COMISSÃO DE REFORMA DO CPC

ELEMENTOS PARA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Sugestões dos Juízes Federais

Comissão:

Relator: George Marmelstein Lima (georgemlima@jfce.gov.br)

Reynaldo Soares da Fonseca

Paulo César Conrado

Marcelo Pereira da Silva

Luis Carlos Castro Lugon

Presidente da AJUFE: Paulo Sérgio Domingues

Secretário-Geral: José Antônio Maurique

Diretor de Comissões: Luís Praxedes Vieira da Silva

Diretor de Assuntos Legislativos: Flávio Dino de Castro Costa

ÍNDICE

1. Introdução	3
2. Projetos de leis em tramitação no Congresso Nacional visando à reforma da legislação processual.....	3
3. Observações gerais sobre os projetos de lei em tramitação.....	13
4. Sugestões dos Juízes Federais	14
4.1. Mudanças nos processos “em massa”	15
4.2. Mudanças visando à simplificação do processo.....	18
4.3. Mudanças visando à efetividade do processo	24
4.4. Mudanças visando à moralidade do processo.....	28
4.5. Mudanças visando à democratização do processo.....	30
4.6. Mudanças visando à informatização do processo	32
4.7. Mudanças no processo de execução	35
4.7.1. A penhora administrativa e a execução fiscal.....	36
4.8. Mudanças de mentalidade.....	36
5. Conclusão	37

1. Introdução

Poucos temas são defendidos com unanimidade por juristas. A necessidade de reformulação do Código de Processo Civil é um desses temas. Afinal, todos estão de acordo que as regras processuais precisam melhorar.

Desde o início da década passada, são editadas leis visando aperfeiçoar a eficiência das normas processuais, com destaque para as leis idealizadas pela comissão instituída pelo Ministério da Justiça, integrada pelos juristas Sálvio de Figueiredo Teixeira, Athos Gusmão, entre outros. Graças a essa comissão, muitas inovações foram introduzidas, como, por exemplo, a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, o que tem ajudado bastante a transformar o processo civil em um verdadeiro processo de resultados. No entanto, os avanços até agora levados a cabo foram insuficientes para agilizar o trâmite processual, o que é facilmente comprovado na prática. Utilizando as palavras de CAPPELLETTI e GARTH, pode-se dizer que o Código de Processo Civil brasileiro, por mais admirável que seja, é, a um só tempo, lento e caro, que acarreta um imenso sacrifício de tempo, dinheiro e talento (*Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988, p. 164).

A Associação dos Juizes Federal do Brasil – AJUFE, consciente da necessidade e urgência em se reformular as leis processuais, visando simplificar, racionalizar, acelerar, moralizar e democratizar o processo civil, formou uma comissão entre juizes federais no intuito de debater propostas de reforma das normas processuais que cumpram esses objetivos.

O presente relatório é o resultado do trabalho da comissão que, com a ajuda de juizes federais de todo o país, conseguiu sistematizar uma série de sugestões de reforma das leis processuais.

2. Projetos de leis em tramitação no Congresso Nacional visando à reforma da legislação processual

Já existem inúmeros projetos de leis tramitando no Congresso Nacional tratando de regras processuais.

Apenas a título de exemplo, citam-se os seguintes projetos, com a respectiva autoria e situação atual (fevereiro de 2003):

Tipo/número	Ementa	Situação
PL 327/99 Dep. Caio Riela (PTB-RS)	Acrescenta artigo ao Código de Processo Civil, para dispor sobre penhora e hipoteca de bens.	Comissão de Justiça, com parecer pela aprovação, com substitutivo do deputado Jairo Carneiro (PFL/BA), em 24.11.00.
PL 464/99 Dep. Ricardo Barros (PPB - PR)	Acrescenta § único ao artigo 614 do Código de Processo Civil – Lei 5869 de 11 de janeiro de 1973, estabelecendo que não havendo demonstrativo atualizado do débito, ou a memória discriminada junto ao pedido de execução, o juiz determina a remessa dos autos ao contador judicial, afim de que seja feita a correção monetária.	Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados Relator: dep José Antônio Almeida (PSB/SP), em 21.05.99. Em 03/04/02, apresentado o parecer pela rejeição. Aguarda votação na CCJR.
PL 487/99 Dep. Enio Bacci (PDT - RS)	Define prazo de dez (10) dias, para ouvir o autor quando ocorrer nomeação a autoria em Processos Judiciais e dá outras providências.	Comissão de Justiça da Câmara. Redistribuído ao Dep. José Roberto Batochio (PDT-SP), em 18.4.01. Apresentado parecer com substitutivo em 30.5.01.
PL 490/95 Dep. Domingos Dutra	Dá nova redação aos artigos 924 e 928 do Código de Processo Civil, proibindo a concessão de medidas liminares, com ou sem audiência de justificação prévia, em litígios	(Emendas do Senado) Comissão de Justiça da Câmara. Relator: deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR), em 07.06.00.

(PT – MA)	coletivos pela posse da terra urbana ou rural, independentemente da data de ocupação, passando a ser sempre pelo procedimento ordinário, dando-se ampla defesa e o completo exame das questões fáticas e documentais; nos casos dos conflitos individuais, suprime-se a possibilidade da concessão de liminares sem a audiência, garantindo também ampla defesa.	Apresentado parecer favorável em 23.8.00. Incluído na pauta da CCJR da semana de 15 a 17.5.01. Em 17.5.01 concedida vista ao Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh. Aprovado parecer em 30.5.01. Encaminhado a Coordenação de Comissões em 7.6.01. Pronto para pauta do Plenário.
PL 490/99 Dep. Enio Bacci (PDT – RS)	Fixa percentual para efeitos de honorários, de sucumbência para advogados e dá outras providências. Fixando em vinte por cento sobre o valor da condenação.	Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados. Relator: dep. Waldir Pires (PT/BA), em 21.05.99. Apresentado parecer pela rejeição em 6.12.00. Arquivado ao fim da legislatura (31/01/03).
PL 491/99 Dep. Enio Bacci (PDT – RS)	Fixa em dez (10) dias o prazo para impugnação de assistência e dá outras providências.	Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados. Relator: dep. Nelson Otoch (PSDB/CE), em 24.04.00. Apresentado parecer pela rejeição em 29.6.00. Arquivado ao fim da legislatura (31/01/03).
PL 492/99 Dep. Enio Bacci (PDT/RS)	Determina citação do autor, quando abandonada causa, sob pena de extinção do processo.	Comissão de Justiça da Câmara. Relator: deputado Iédio Rosa (PMDB/RJ) Parecer pela constitucionalidade, com substitutivo, em 17.08.99. Aguardando inclusão na pauta.
PL 493/99 Dep. Enio Bacci (PDT – RS)	Altera o inciso III do artigo 506 do CPC e dá outras providências, dispondo que o prazo para interposição do recurso contar-se-á do quinto dia após publicação da súmula do acórdão no Órgão Oficial.	Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados. Redistribuído ao Dep. José Roberto Batochio (PDT-SP), em 18.4.01. Apresentado parecer favorável, com substitutivo, em 5.6.01. Aguardando inclusão na pauta da CCJR.
PL 494/99 Dep. Enio Bacci (PDT – RS)	Permite substituição de testemunhas até cinco(5) dias da audiência e dá outras providências.	Comissão de Justiça da Câmara, redistribuído ao Dep. José Roberto Batochio em 11.8.00. Apresentado parecer pela rejeição em 3.10.00. Arquivado ao fim da legislatura (31/01/03).
PL 504/95 Dep. Regis de Oliveira (PSDB – SP)	Acrescenta artigo as disposições finais do Código Processo Civil, autorizando os Tribunais a determinarem, por resolução, a incineração de autos findos, assegurando a preservação de documentos importantes ou históricos.	Aprovado parecer favorável na CCJR em 27.8.96. Pronto para Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados, desde 13.9.96.
PL 507/99 Dep. Enio Bacci (PDT – RS)	Modifica o inciso V do artigo 265 da Lei 5869, de 11 de janeiro 1973, e dá outras providências. (Inclui a greve ou paralisação dos serviços judiciários como motivo de força maior para suspender o Processo Judicial).	Comissão de Justiça da Câmara, Apresentado parecer pela aprovação, com substitutivo, do deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR), em 17.08.99. Aguardando inclusão na pauta da CCJR.
PL 626/99 Dep. Enio Bacci (PDT – RS)	Altera o Código de Processo Civil, para fixar em sessenta (60) dias o prazo para ingressar com ação principal em cautelares e dá outras providências.	Comissão de Justiça da Câmara. Relator: dep. Vicente Arruda (PMDB/CE), em 24.04.00. Apresentado parecer pela rejeição em 2.8.00. Arquivado ao fim da legislatura (31/01/03).
PL 692/95 PLC.18/96 Executivo	Acresce parágrafo único ao artigo 282 do Código de Processo Civil, exigindo-se, nas petições iniciais de ações movidas contra a Fazenda Pública a filiação, o número do CPF e do documento de identidade e o órgão expedidor do autor.	Aprovado parecer pela rejeição das emendas do Senado, em 17.3.99, na CCJR. Pronto para Ordem do dia do Plenário da Câmara dos Deputados, desde 05.04.99.
PL 765/99 Dep. Rubens Bueno (PTB – PR)	Acrescenta parágrafos ao artigo 604 do Código de Processo Civil. Dispondo que as execuções movidas contra a “Fazenda Pública” continuem a ser processadas por simples cálculo do contador judicial.	Comissão de Justiça da Câmara. Relator : dep. Ricardo Fiuza. (PFL/PE), em 02.06.99. Apresentado parecer favorável com substitutivo em 18.10.00.

PL 1201/95 Dep. Augusto Nardes (PPR – RS)	Altera os artigos 236 e 237 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, alterando critérios para realização de intimação, incluindo dentre os meios os serviços do correio.	Aprovado na CCJR em 10.9.96, parecer pela rejeição. Pronto para Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados, desde 14.10.96. Apensação dos PLs 5164/01 e 6507/02 a este.
PL 1283/99 Dep. Freire Júnior (PMDB- TO)	Acrescenta parágrafo ao artigo 666 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, dispondo sobre a prisão do depositário judicial. Determinando a prisão do depositário infiel no mesmo processo em que este foi nomeado.	Comissão de Justiça da Câmara. Relator: deputado Mendes Ribeiro Filho (PMDB/RS), em 24.02.00. Apresentado parecer pela aprovação em 1.6.00.
PL 1348/99 Dep. Paulo Marinho (PSC - MA)	Acrescenta parágrafo ao artigo 273 do Código de Processo Civil para proibir a concessão de tutela antecipada que autorize o funcionamento de rádio clandestina.	Comissão de Justiça da Câmara. Relator: dep. Paulo Magalhães (PFL/BA), em 18.08.99. Arquivado ao fim da legislatura (31/01/03).
PL 1451/99 Dep. Celso Giglio (PTB - SP)	Modifica dispositivos do Código de Processo Civil e do Decreto-Lei 3365, de 1941, sobre desapropriação, estabelecendo que o preço da indenização será o preço atual de mercado do imóvel, podendo ser acrescido de dez(10) por cento quando utilizado pelo expropriado, no momento da emissão de posse.	Comissão de Trabalho, aprovado parecer pela rejeição do dep. Júlio Delgado, designado relator do vencedor, a este, e pela incompetência da comissão para pronunciar sobre os PL. 1623/99, 1624/99, 1625/99, 1626/99, 1627/99 e 2209/99, apensados, contra o voto em separado do dep Alexandre Santos, em 13.9.00. Comissão de Justiça, relator deputado José Roberto Batocchio (PDT/SP), em 10.11.00. Apresentado parecer com substitutivo em 27.3.01.
PL 1489/96 Executivo	Da nova redação ao parágrafo único do artigo 488 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Incluindo as autarquias e fundações na dispensa do depósito de cinco por cento do valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.	Comissão de Justiça da Câmara. Relator: dep André Benassi (PSDB/SP), em 15.12.99. Apresentado parecer pela aprovação, com substitutivo em 28.2.00. Aguardando inclusão em pauta da CCJR.
PL 1648/99 Dep. Freire Júnior (PMDB - TO)	Acrescenta parágrafo único ao artigo (1º) primeiro da Lei 4348, de 1964, e ao artigo 804 da Lei 5869, de 1973 (Código de Processo Civil), dispondo sobre o prazo de validade de medida liminar contra a Fazenda Pública.	Comissão de Justiça da Câmara, após ter sido rejeitado na Comissão de Finanças . Relator: deputado Mauro Benevides (PMDB/CE), em 28.11.00. Apresentado parecer pela inconstitucionalidade, em 20.2.01. Arquivado ao fim da legislatura (31/01/03).
PL 1823/96 Dep. Zulaiê Cobra (PSDB - SP)	Altera a redação do artigo 554 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a sustentação oral de recurso.	Comissão de Justiça da Câmara. Relator: deputado Ricardo Fiúza (PFL/PE), em 13.05.99. Apresentado parecer favorável com emenda em 18.10.00.
PL 1824/96 Dep. Zulaiê Cobra (PSDB - SP)	Acrescenta parágrafo único ao artigo 177 do Código de Processo Civil, que se refere aos prazos para a realização dos atos processuais. Definindo que nenhum prazo legal ou judicial será inferior a setenta e duas horas.	Comissão de Justiça. Relator: deputado Ricardo Fiúza (PFL/PE), 13.05.99. Apresentado parecer pela rejeição em 30.11.99. Devolvido ao relator para reexame em 15.1.01. Apresentado parecer pela rejeição deste e dos apensados em 9.10.01. Arquivado ao fim da legislatura (31/01/03).
PL 1825/96 Dep. Zaire Rezende (PMDB-MG)	Revoga os incisos II e III do artigo 475 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil', dispensando a remessa do processo ao tribunal, no caso do juiz proferir sentença contra a união, os estados, o distrito federal e os municípios, e que julgar improcedente	Comissão de Justiça. Relator: deputado André Benassi (PSDB/SP), em 30.06.99. Apresentado parecer favorável, com emenda, em 26.8.99.

	execução de dívida ativa da fazenda nacional.	
PL 1864/99 Dep. Giovanni Queiroz (PDT - PA)	Acrescenta parágrafos ao artigo 135 do Código de Processo Civil Brasileiro, excluindo a suspeição entre juiz e o advogado por motivo íntimo, estabelecendo que nos casos de litigância de má fé ou crime praticado pelo advogado no processo, ficará interrompida a prescrição até a manifestação da seção regional da OAB.	Comissão de Justiça da Câmara. Relator: Osmar Serraglio (PMDBPR), em 09.06.00. Apresentado parecer pela rejeição em 9.10.00. Apensação do PL 5152/01 a este.
PL 1881/99 Dep. Ângela Guadagnin (PT - SP)	Acrescenta parágrafo ao artigo 602, da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estipulando em 70 (sessenta) anos a idade limite para a fixação da prestação alimentícia da vítima em caso do ato ilícito.	Comissão de Justiça da Câmara. Relator: deputado Mendes Ribeiro Filho (PMDB/RS), em 09.06.00. Apresentado parecer favorável com emenda em 16.10.00.
PL 1958/99 Dep. Adão Pretto (PT - RS)	Altera a redação do artigo 489 da Lei 3071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil, e dos artigos 927, 928 e 929 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, exigindo que o imóvel cumpra sua função social para que seja concedido direito de posse.	Comissão de Justiça da Câmara. Redistribuído ao Dep. Reginaldo Germano (PFL-BA), em 27.4.01. Apensação do PL 2267/99 a este.
PL 2046/99 Dep. Aécio Neves (PSDB- MG)	Altera o Código de Processo Civil, para estabelece que o procedimento sumário em causas cíveis ou trabalhistas para a cobrança de crédito de caráter alimentar devido à pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a (60) sessenta anos.	despacho inicial: CSSF, CTASP e CCJR Aprovado na CSSF, em 08.11.00, parecer favorável do relator, dep. Carlos Mosconi, a este, e contrário à emenda apresentada na comissão, contra o voto da dep Angela Guadagnin.. Comissão do Trabalho da Câmara, em 13.11.00, aguarda distribuição. Designado o dep. Alexandre Santos (PSDB-RJ), em 11.10.01 Apresentado parecer favorável, com substitutivo em 23.11.01. Arquivado ao fim da legislatura (31/01/03).
PL 2141/99 Dep. José Roberto Batochio (PDT - SP)	Altera o disposto no artigo 1050 e 1053 da lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, dispensado a citação da parte contrária nos processos de embargos de terceiros, bastando a intimação do advogado do agravado.	Comissão de Justiça da Câmara. Relator: dep. Moroni Torgan (PFL/CE), em 09.06.00. Arquivado ao fim da legislatura (31/01/03).
PL 2336/91 Dep. Fernando Carrion (PDS - RS)	Altera dispositivos do Código de Processo Civil, possibilitando a apresentação de petições através de copia, pelo sistema de fac-simile ou fax ou outra produção similar; exigindo a entrega de aviso de intimação em mão própria do advogado que não tenha domicílio ou escritório na comarca e dispondo sobre os prazos para intimação	(Substitutivo do Senado) Comissão de Justiça da Câmara. Relator: deputado Roland Lavigne (PFL/BA), em 25.11.99 Apresentado parecer pela aprovação em 23.2.00. Concedida vista ao Dep. José Antonio Almeida (PSB-MA), na semana de 22 a 24.5.01. Apresentado voto em separado do Dep. José Antonio Almeida, em 29.5.01. Em 22.8.01- Adiada a discussão, de ofício, pelo presidente da CCJR. Apresentado voto separado em 27.11.01, pelo dep. Jarbas Lima (PPB-RS), pela aprovação do substitutivo com restrição ao parágrafo único ao art. 160.
PL 2416/00 Dep. José Roberto Batochio (PDT - SP)	Acrescenta parágrafo ao artigo 525, e altera a redação do § 2º do artigo 544, da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Estabelecendo que na formação do instrumento e processamento do agravo serão aceitas emendas a petição inicial quando esta não preencher os requisitos	Comissão de Justiça da Câmara. Redistribuído ao Dep. Paulo Magalhães (PFL-BA), em 2.4.01. Arquivado ao fim da legislatura (31/01/03).

	legais e que serão aceitas a autenticidade de fotografias, gravações e vídeo tapes, quando não impugnados pela outra parte.	
PL 2500/96 Dep. Serafim Vezon (PDT – SC)	Revoga o parágrafo segundo do artigo 172 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, que 'institui o Código do Processo Civil', de forma a assegurar ao trabalhador o descanso aos domingos.	Comissão de Justiça da Câmara Apresentado parecer favorável, com substitutivo, do deputado Fernando Coruja (PDT/SC), em 16.6.99. Arquivado ao fim da legislatura (31/01/03).
PL 2532/96 Dep. Serafim Venzon (PDT – SC)	Altera o inciso III do artigo 267 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, que 'institui o Código de Processo Civil', prevendo a extinção do processo somente quando o autor abandonar a causa por mais de 90 dias.	Comissão de Justiça da Câmara. Relator: dep. Ricardo Fiúza (PFL/PE), em 07.06.00. Apresentado parecer pela rejeição em 15.12.00. Arquivado ao fim da legislatura (31/01/03).
PL 2624/96 Dep. Zulaiê Cobra (PSDB – SP)	Altera a redação do artigo 511 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, estabelecendo que no ato de interposição de recurso extraordinário ou especial o preparo e o pagamento do porte de retorno só será comprovado no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão de admissibilidade.	Comissão de Justiça Apresentado parecer pela aprovação, com substitutivo, do deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR), em 16.6.99. Ao relator para reexame em 21.6.00. Apensação dos PLs 903/99, 2415/00 e 4720/98 a este.
PL 2624/00 Deputado José R. Batochio (PDT - SP)	Altera o Código de Processo Civil, para permitir às partes, em processo judicial, formular, por seu advogado, perguntas diretamente ao depoente.	despacho inicial: CTASP e CCJR Apresentado na CTASP, em 29. 08.00, parecer favorável do relator, dep Ricardo Rique (PSDB/PB), ao artigo segundo deste projeto, e pela incompetência da comissão para se pronunciar sobre os demais artigos. Devolvido ao relator para reexame em 13.6.01 Apresentado parecer favorável em 13.7.01. Aprovado parecer favorável em 12.12.01. Vai à CCJR. Arquivado ao fim da legislatura (31/01/03).
PL 2805/97 Dep. José Genoíno (PT - SP)	Estabelece novas formas sobre reconhecimento de firmas e autenticação de documentos, alterando dispositivos do Código Civil, do Código de Processo Civil, da Lei 6015, de 31 de dezembro de 1973 - IRP e Lei 8213, de 24 de julho de 1991 - Planos de Benefícios da "Previdência Social".	Em 12.12.00 rejeitado na CCJR o parecer do relator, dep Marcos Rolim. Aprovação do parecer do dep José Roberto Batochio, designado relator do vencedor, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, deste e dos Pl. 476/99 e 3186/00, apensados, com substitutivo; e, pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição dos Pl. 299/97 e 4017/97, apensados, voto em separado do dep Marcos Rolim. Apresentado em 21.03.01, recurso (Rec. 126/01) do dep. Albérico Filho e outros, solicitando que este projeto seja apreciado pelo plenário.
PL 2813/97 Dep. João Pizzolatti (PPB/SC)	Altera o art. 262 do Código de Processo Civil, estabelecendo que na hipótese de cobrança indevida por parte do poder público, basta que o interessado apresente requerimento ao órgão público, com a prova do fato e cópia da sentença irrecorrível.	Comissão de Justiça. Relator: deputado Ricardo Fiúza (PFL/PE), em 07.06.00. Apresentado parecer pela rejeição em 15.12.00. Arquivado ao fim da legislatura (31/01/03).
PL 2846/00 Dep. José Carlos Elias (PTB – ES)	Altera o art. 38 do Código de Processo Civil, proibindo o advogado de receber e dar quitação de importância em nome de seu cliente, devendo o pagamento ser feito diretamente à parte.	Comissão de Justiça. Relator: deputado José R. Batochio (PDT/SP), em 04.08.00. Apresentado parecer pela rejeição em 23.1.01. Aprovado parecer pela rejeição em 14.11.01. Leitura do parecer CCJR em plenário em 14.11.01. Abertura do prazo para interposição de recurso de 11.12.2001 a 15.2.2002. Sujeito ao arquivamento. Arquivado ao fim da legislatura (31/01/03).

PL 2927/97 Dep. Ricardo Izar (PPB - SP)	Condena ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencida que impetrou recurso protelatório.	Comissão de Justiça da Câmara. Relator: dep. César Schirmer (PMDB/RS), em 14.04.99. Apresentado parecer pela rejeição em 12.8.99. Arquivado ao fim da legislatura (31/01/03).
PL 2927/00 Dep. Feu Rosa (PSDB/ES)	Altera dispositivos do Código de processo Civil, relativos ao processo de execução, dispondo que a execução poderá ser efetuada mediante intimação, publicada na imprensa oficial; estabelecendo que a citação poderá ser feita pelo correio em caso de processo de execução de título extrajudicial.	Comissão de Justiça Relator: deputado Inaldo Leitão (PSDB/PB), em 04.08.00. Redistribuído a Dep. Zulaie Cobra em 02.04.01. Apresentado parecer pela rejeição em 17.04.01. Arquivado ao fim da legislatura (31/01/03).
PL 2998/00 Dep. Ricardo Ferraço (PSDB – ES)	Altera o Código de Processo Civil, alterando o procedimento sumário em causa Cíveis em que envolvam questão de interesse das micro e pequenas empresas.	Comissão de Justiça da Câmara. Relator: Deputado Renato Vianna (PMDB/SC), em 11.08.00. Apresentado parecer pela rejeição em 10.11.00. Arquivado ao fim da legislatura (31/01/03).
PL 3131/00 Dep. Aldir Cabral (PFL/RJ) NOVO NÚMERO: PLC 81/02	Dá nova redação ao inciso IV ao art. 585 e suprime a alínea b do inciso II do artigo 275, ambos do Código de Processo Civil, incluindo entre os títulos executivos extrajudiciais, a cota de condomínio e excluindo do procedimento sumaríssimo as causas de arrendamento rural e de parceria agrícola.	Comissão de Justiça da Câmara. Relator: Dep. José Roberto Batochio (PDT-SP), redistribuído em 18.4.01. Apresentado parecer favorável com substitutivo em 16.5.01. Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo de 30.5 a 5.6.01. Aprovado o parecer com complementação de voto em 14/05/02. Remetido ao Senado Federal. Despachado à CCJ. Aguarda designação de relator.
PL 3199/00 Emendas do SF Executivo	Acrescenta inciso ao parágrafo quinto do artigo 178 da Lei 3071, de primeiro de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao artigo 280 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo em seis meses o prazo prescricional da ação de regresso de que dispõe a companhia seguradora para reaver valor de indenização, que tenha pago em razão de risco contratualmente assumido; possibilitando ao réu em ação de responsabilidade civil possa promover, no prazo da contestação, a denúncia da lide à seguradora com quem tenha estabelecido contrato de seguro.	Desp. Inicial: CDCMAM e CCJR Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente. Relator: deputado Flávio Derzi (PMDB/MS), em 07.12.00. Comissão de Justiça, relator Dep. Coriolano Sales, em 30.3.01. Apresentado parecer pela aprovação em 30.5.01 Em 22.8.01, retirado de pauta por determinação do Presidente.
PL 3209/97 PLS 155/95 Sen. Sebastião Rocha (PDT/AP)	Altera o art. 1216 do Código de Processo Civil, o art. 8º, inciso IV, e art. 22, “caput”, da Lei 6830/80, bem como o art. 206, § 2º do Decreto-Lei 7661/45. extinguindo o caráter gratuito da publicação no diário oficial, de despacho, intimação, ata das sessões dos tribunais, notas de expediente dos cartórios e edital de citação de cobrança judicial de dívida ativa da fazenda pública, estabelecendo que a publicação será cobrada do sucumbente e repassado a imprensa oficial	Comissão de Justiça da Câmara . Relator: deputado José Roberto Batochio (PDT/SP), em 09.06.00. Apresentado parecer pela rejeição em 28.9.00. Aprovado o parecer em 26/11/02.
PL 3371/97 Dep. Marinha Raupp (PSDB/RO)	Acrescenta dispositivos ao artigo 259 do Código de Processo Civil estabelecendo que quando o litígio tiver por objeto bem imóvel, o valor da causa judicial será o da estimativa fiscal do ITR, quando for bem móvel, veículo automotor, será o valor do bem	Comissão de Justiça da Câmara. Relator: deputado Ricardo Fiúza (PFL/PE), em 07.06.00. Apresentado parecer favorável com substitutivo em 15.12.00.

	disputado e, na ação de despejo, o correspondente a um ano de aluguel.	
PL 3373/97 Dep. Marinha Raupp (PSDB/RO)	Altera o artigo 983 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, aumentando para sessenta dias a contar da sucessão, o prazo para requerimento de inventário e partilha de bens, devendo o mesmo ser ultimado nos seis meses subsequentes.	Comissão de Justiça. Relator: deputado Ricardo Fiúza (PFL/PE), em 07.06.00. Devolvido pelo relator com providências preliminares em 15.12.00.
PL 3494/00 PLS 268/99 Sen. Lúcio Alcântara (PSDB - CE)	Dispõe sobre a estruturação e o uso de bancos de dados sobre a pessoa e disciplina o rito Processual do habeas data.	despacho inicial: CDCMAM, CCJR Em 26.09.00-CDCMAM, relator dep Arlindo Chinaglia. Apresentada emenda pelo dep. Leo Alcântara (PSDB-CE), em 9.10.00 Em 22.3.01, devolução por força da saída do relator da Comissão. Redistribuído ao dep. Luciano Pizzato (PFL-PR), em 9.11.01. Parecer pela aprovação, com emendas e pela rejeição do PL 6981/02 apensado. Aprovado o parecer da CDCMAM em 11/12/02. Encaminhado à CCJR. Aguarda designação de relator.
PL 3804/93 Executivo	Altera os dispositivos do Código de Processo Civil sobre a uniformização da jurisprudência.	Comissão de Justiça da Câmara. Relator: deputado Paulo Magalhães (PFL-BA), em 2.4.01-redistribuído. Apresentado parecer favorável em 2.8.01. Incluído na pauta da Comissão de 18.9.01. Concedida vista aos deputados José Rob. Batochio (PDT-SP), Vicente Arruda (PSDB-CE), Fernando Coruja (PDT-SC), Luiz Eduardo Greenhalgh (PT_SP) e Jose Antonio Almeida (PSB-MA), em 18.9.01. Apresentado voto em separado, concluindo pela rejeição dos dep. Jose Rob. Batochio, Luiz Ed. Greenhalgh e Sergio Miranda.
PL 3817/97 Dep. Gedel Vieira Lima (PMDB/BA)	Acrescenta parágrafo ao artigo 496 do Código de Processo Civil, aumentando para cinco anos o prazo para propor ação rescisória, contados do trânsito em julgado da decisão, quando a ação for interposta por pessoa jurídica de direito público.	Comissão de Justiça da Câmara . Relator: deputado Geovan Freitas (PMDB/GO), em 25.06.99. Apresentado parecer pela rejeição em 3.11.99.
PL 4073/98 Dep. Chico da Princesa (PTB - PR)	Altera a redação do inciso I do artigo 737 do Código de Processo Civil, podendo o devedor embargar a execução com o oferecimento da fiança bancária.	Comissão de Justiça. Relator: deputado Marcos Rolim (PT/RS), em 16.06.99. Apresentado parecer favorável com emendas em 9.2.00.
PL 4312/98 Dep. Zulaiê Cobra (PSDB - SP)	Acrescenta § único ao artigo 164 do Código de Processo Civil, estabelecendo que despachos, decisões, sentenças e acórdãos sem assinatura são inexistentes, não podendo ser objetos de preclusão, rescisão nem trânsito em julgado, devendo os processos onde proferidos, serem anulados e declarados inexistentes a partir do fato).	Comissão de Justiça. Relator: Dep. Nelson Otoch (PSDB-CE), redistribuído em 18.4.01.
PL 4636/90 Dep. Rita Camata (PMDB - ES)	Dispõe sobre o acréscimo de parágrafo sexto ao artigo 20 do Código de Processo Civil. Determinando que os honorários advocatícios serão corrigidos monetariamente, nas mesmas bases dos débitos fiscais.	Comissão de Justiça da Câmara Relatora: dep. Zulaiê Cobra (PSDB/SP), em 21.05.99. Aprovada na CCJR parecer favorável com emendas em 24.4.01 Pronto para pauta do Plenário.
PL 4538/01	Altera disposições sobre o impedimento no	Desp. Inicial: CCJR

Dep. João Caldas (PL-AL)	Código de Processo Civil, considerando impedido o juiz que no processo contencioso ou voluntário estiver postulando qualquer parente seu em linha colateral até o terceiro grau, e o participante de união estável.	Designado o Dep. Cezar Schirmer (PMDB-RS), em 15.5.01. Apresentado parecer favorável com substitutivo, em 5.12.01.
PL 5074/90 PLS. 265/89 Ex-senador Dirceu Carneiro	Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, regulamentando o disposto no artigo 58 da Constituição Federal.	Comissão de Justiça da Câmara. Relator: deputado Ibrahim Abi-Ackel (PPB/MG), desde 19.3.99. Apenção do PL 7123/02 a esta. Aguarda nova designação de relator.
PL 6870/02 Poder Executivo	Altera a redação do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Excluindo todos os advogados, públicos e privados, da pena processual por causarem embaraço ao bom andamento da prestação jurisdicional, tendo em vista já estarem sujeitos às penalidades contidas no Estatuto da OAB.	Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. Matéria relatada pelo deputado José Roberto Batochio (PDT-SP), com parecer pela aprovação. O parecer foi aprovado em 06/11/02 na CCJR. Pronto para pauta do Plenário.
SUG 74/02 Conselho Administrativo Municipal de Grupiara	Dispõe sobre a audiência preliminar, alterando o art. 331 do Código de Processo Civil.	Comissão de Legislação Participativa. Matéria relatada pelo deputado Jaime Martins, com parecer pela aprovação. O parecer foi aprovado em 11/12/02 e a matéria será transformada em projeto de lei.
SUG 75/02 Conselho Administrativo Municipal de Grupiara	Dispõe sobre a fundamentação das decisões judiciais, alterando o art. 458 do Código de Processo Civil	Comissão de Legislação Participativa. Matéria relatada pelo deputado Aníbal Gomes, com parecer pela rejeição. A deputada Luiza Erundina solicitou vistas em 11/12/02.
SUG 81/02 Associação dos Advogados de São Paulo	Altera o art. 511 do Código do Processo Civil, suprimindo a incidência da taxa judiciária nos embargos do devedor.	Comissão de Legislação Participativa Matéria relatada pelo deputado Jaime Martins, com parecer pela aprovação. O deputado Feu Rosa solicitou vistas e devolveu sem manifestação. Aguarda a nova composição da comissão.
PLC. 14/00 PL 192/99 Dep. José Roberto Batochio (PDT - SP)	Dá nova redação ao art. 544 e 545 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973 (Código Processo Civil). Dispensando a formação de instrumento para interposição do agravo e dispondo que o mesmo poderá ser processado nos próprios autos.	Comissão de Justiça do Senado Federal, com parecer pela rejeição. Relator: senador Amir Lando (PMDB/RO) Aguardando inclusão na pauta, desde 24.05.00.
PLC 20/02 PL 4914/95 Dep. Wellington Fagundes	Acrescenta parágrafos ao artigo 160 do Código de Processo Civil - Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, permitindo o envio pelo correio de documentos para a instrução de atos processuais.	Comissão de Constituição e Justiça Matéria relatada pelo senador Freitas Neto (PSDB-PI). Aguarda inclusão na pauta da comissão.
PLC.36/01 PL 193/99 Dep. Roberto Batochio (PDT - SP)	Dá nova redação a dispositivos da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973 (Código Processo Civil), que disciplinam recursos, aumentando para dez (10) dias o prazo para embargos de declaração e que não tenham sido examinados e decididos pelo acórdão. Estabelece ainda que o preparo dos recursos sejam pagos somente se o mesmo for aceito.	Encaminhado ao Senado em 17.4.01. Senado Federal Distribuído à CCJ em 23.4.01, aguardando designação de relator. Designado o Sen. Álvaro Dias para relatar em 15.5.01. Apresentado parecer em 21.6.01, pela aprovação com emenda nº 1, suprimindo art. 2º do projeto. Redistribuído ao sem. José Fogaça em 04.11.02. Será redistribuído quando a comissão for constituída.

PLC. 41/99 PL 81/99 Dep. Enio Bacci (PDT-RS)	Altera dispositivos da Lei 5869, de 1973 – Código Processo Civil, incluindo dentre as competências do oficial de justiça a avaliação estimativa dos bens apreendidos de hastas publicas e leilões.	Comissão de Justiça do Senado, com parecer pela aprovação, com emendas, do senador Ramez Tebet (PMDB/MS), em 22.10.99. Em 17.04.02 a matéria foi redistribuída ao senador José Fogaça. Em 16.05.02 o relator apresentou parecer. A matéria está pronta para ser votada.
PLC.47/01 PL 2579/00 Dep. Jose Roberto Batochio (PDT - SP)	Acrescenta parágrafo ao artigo 549, da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelecendo que havendo pedido de liminar, os autos subirão imediatamente ao relator.	Senado, em 31.5.01 leitura e distribuição à CCJ Em 7.6.01, designado o Sen. Nilo Teixeira Campos (PSDB-RJ), para relatar. Distribuído ao Sen. Nilo Teixeira Campos (PSDB-RJ) , para relatar em 7.6.01. Para redistribuir pois o sen. Nilo T.Campos passou a não compor a CCJ. Designado o sen. Roberto Requião (PMDB-PR) para relatar em 15.10.01. Apresentado parecer em 26.10.01 Aguarda inclusão em pauta.
PLC 72/00 PL 3987/97 Dep. Enio Bacci (PDT - RS)	Acrescenta § 3º ao artigo 184 do Código de Processo Civil, alterando o prazo para intimações, por qualquer órgão da imprensa.	Senado Federal, em 11.04.01 na CCJ, distribuído ao Sen. José Fogaça, para emitir relatório. Apresentado parecer em 26.7.01. Aguarda inclusão em pauta.
PLC.77/00 PL 510/99 Dep. Enio Bacci (PDT – RS)	Acrescenta parágrafo único ao artigo 160 da Lei 5869, de 1973, e da outras providências, dispondo que as partes poderão, para resguardo de prazo, apresentar petições através de copia, pelo sistema fax ou outra produção similar, desde que da mesma conste assinatura de procurador, devendo juntar os originais no prazo de quinze dias.	Comissão de Justiça do Senado, distribuído para Sen. Bello Parga em 11.04.01. Apresentado parecer em 17.5.01. Aguarda inclusão em pauta.
PLC. 78/00 PL 561/99 Dep. Rubens Bueno (PTB - PR)	<i>Altera o artigo 1219 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil", dispondo que o depósito do dinheiro em conta especial, em nome do interessado, será através de requerimento, ou ofício, quando a parte interessada for a União Federal, Estados ou Municípios.</i>	Comissão de Justiça do Senado. Apresentada emenda n.1 do Sen. Roberto Freire, em 05.12.00. Relator: senador Iris Rezende, em 11.04.01. Apresentado parecer em 7.6.01. Aguarda inclusão em pauta.
PLC. 80/00 PL 1066/99 Dep. Rubens Bueno (PTB - PR)	Acrescenta parágrafo ao artigo 179 da Lei 5869, de 1973, (Código de Processo Civil). Determinando a suspensão dos prazos judiciais iguais ou inferiores a um quinquídio.	Comissão de Justiça do Senado, distribuído ao Sen. Nilo Teixeira Campos, em 11.04.01. Redistribuído ao sen.Roberto Requião (PMDB-PR) em 15.10.01. Apresentado o parecer em 09.11.01. Aguarda inclusão em pauta.
PLC. 80/01 PL 2924/00 Dep. José R. Batochio (PDT – SP)	Acrescenta parágrafo ao artigo 506 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), tornando obrigatória a entrega em duas (02) vias, do recurso em que se alegar falta de fundamentação da decisão recorrida, devendo a segunda via ser encaminhada ao órgão de controle da atividade judicial.	Despacho Inicial; CCJ em 27.9.01 Designado o sen. José Fogaça (PPS-RS) para relatar. Apresentado parecer em 7.12.01. Aguarda inclusão em pauta.
PLC 81/02 PL 3131/00 Dep. Aldir Cabral (PFL-RJ)	Dá nova redação ao inciso IV do artigo 585 e suprime a alínea b do inciso II do artigo 275, ambos do Código de Processo Civil.	Comissão de Constituição e Justiça. Matéria relatada pelo senador Romeu Tuma (PFL-SP) Aguarda inclusão na pauta da comissão.
PLC 88/02 PL 5215/01	Altera a redação do inciso III do artigo 934 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Estendendo à União, Estados, DF e Territórios a	Comissão de Constituição e Justiça Matéria distribuída ao senador Roberto Requião para ser relatada. Aguarda designação de novo relator.

Dep. Alberto Fraga (DF)	legitimidade ativa para a ação de nunciação de obra nova).	
PLC. 95/01 PL 2589/00 Dep. Édison Andrino (PMDB/SC)	Altera o disposto no parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal.	Despacho Inicial: CCJ Distribuído ao sen. Íris Rezende (PMDB-GO) para relatar em 15.10.01 Apresentado parecer em 18.12.01 Aguarda inclusão em pauta.
PLC.106/00 PL 3881/97 Dep. Roberto Pessoa (PFL/CE)	Acrescenta dispositivos ao artigo 236 do Código de Processo Civil, dispondo que na publicação da intimação, e indispensável, sob pena de nulidade, os nomes completos das partes e de seus advogados, bem como o número de inscrição destes e a indicação da seccional a que pertencem, além de outros elementos suficientes para sua identificação.	No Senado Comissão de Justiça, em 11.04.01, distribuído para Sen. Roberto Requião, para relatar. Apresentado parecer em 21.9.01 Aguarda inclusão em pauta.
PLS 65/02 Sem. Roberto Requião	Altera a redação do artigo 928 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.	Comissão de Constituição e Justiça Matéria relatada pelo senador Pedro Simon (PMDB-RS). Aguarda inclusão em pauta.
PLS 94/02 Sen. Carlos Bezerra	Altera o parágrafo único do artigo 146 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.	Comissão de Constituição e Justiça Matéria relatada pelo senador Osmar Dias (PDT-PR). Aguarda inclusão na pauta da comissão.
PLS 157/99 Senador Ronaldo Cunha Lima (PMDB/PB)	Altera o § 2º e acrescenta § 3º ao art. 542 do Código de Processo Civil.	Comissão de Justiça do Senado. Relator: senador Romeu Tuma (PFL/SP), em 16.04.99, apresentado relatório, estando a matéria em condições de ser incluída na pauta de reunião da comissão. Encaminhado ao relator para reexame em 27.6.01. Arquivado ao final da legislatura, em 31.01.03.
PLS 227/02 Sen. Carlos Becerra	Altera a redação do artigo 527 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.	Comissão de Constituição e Justiça. Matéria está sendo relatada pelo senador Sérgio Machado (PSDB-CE).
PLS 520/99 Sen. Pedro Simon (PMDB - RS) NOVO NÚMERO: PL 6954/02	Altera a competência funcional dos Juizados Especiais cíveis regulada no artigo 3º da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, e dá outras providências".	Comissão de Justiça do Senado, distribuído ao Sen José Fogaça (PMDB-RS) para relatar em 02.04.01. Apresentado parecer em 16.5.01. O parecer favorável foi aprovado em 16.05.02. Não foram apresentados recursos e a matéria seguiu para a Câmara dos Deputados (PL 6954/02). Distribuído à CCJR. O deputado Renato Vianna apresentou o seu parecer em 24/01/03, pela aprovação da matéria. Aguarda inclusão na pauta da CCJR.
PLS 566/99 Ex-Sen. Antônio Carlos Magalhães (PFL/BA)	Altera os arts. 3º, 5º, 6º, 10, 12, 14, 15 e 19 da Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, modificada pela Lei Complementar nº 88, de 23 de dezembro de 1996 (dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de Rito Sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária).	Comissão de Justiça do Senado. Relator: Senador Jefferson Peres (PDT/AM), em 13.12.00. Apresentado parecer em 17.10.01. Aguarda inclusão na pauta da comissão.
PLS 608/99 Sen. Lúcio Alcântara (PSDB-CE)	Institui a penhora administrativa, por órgão jurídico da Fazenda Pública, e dá outras providências.	Comissão de Justiça do Senado. Relator: senador Sérgio Machado (PSDB/CE), em 16.02.01. Arquivado ao final da legislatura, em 31.01.03.

PLS 609/99 Sen. Álvaro Dias (PSDB – PR)	Altera o art. 495 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e amplia o prazo da ação rescisória quando referir-se a precatório Judiciário.	Comissão de Justiça do Senado. Relator: senador Lúcio Alcântara (PSDB/CE), em 08.11.00. Apresentado parecer em 28.11.01. Aguarda inclusão na pauta da comissão.
-----------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

3. Observações gerais sobre os projetos de lei em tramitação¹

Dentro desse quadro geral de proposições legislativas, observa-se que são poucos os projetos que visam à simplificação do processo ou mesmo à busca de efetividade. Também não há qualquer projeto tratando especificamente dos processos judiciais que tramitam na Justiça Federal. Alguns dos projetos de leis são meramente corporativos, sem qualquer pretensão de melhorar o desempenho do processo civil.

Algumas propostas, contudo, merecem total apoio. Entre elas, destacam-se:

- a) PL 6002/90, que regula o rito do mandado de injunção;
- b) PL 5054/2001, que confere prioridade de tramitação aos processos judiciais de caráter metaindividual;
- c) PL 490/1995 e PL 1.958/1999, que tratam das ações que envolvam litígios coletivos pela posse rural;
- d) PL 1.825/1996, que suprime do Código de Processo Civil as regras do duplo grau obrigatório nos casos em que a Fazenda Pública for sucumbente;
- e) PL 2589/2000, que altera o disposto no parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do artigo 105, III, alínea “c” da Constituição Federal.

Há, ainda, alguns projetos que merecem uma maior discussão por parte dos magistrados federais, como por exemplo, os seguintes:

- a) PL 4729/2001, que atribui competência ao Tribunal do Júri para julgar questões de natureza civil (indenizações por dano moral);
- b) PL 608/1999, que institui a penhora administrativa por órgão jurídico da Fazenda Pública;
- c) PL 3.804/1993, que trata da uniformização da jurisprudência;
- d) PL 2689/1999, que altera as Leis 8437, de 30 de junho de 1992, e 5869, de 11 de janeiro de 1973, objetivando aprimorar os instrumentos de defesa do patrimônio público em relação a decisões judiciais que possam vir afetá-lo injustificadamente.

Quanto aos projetos contrários à uma melhora do processo civil, citam-se:

- a) PL 193/1999, que dá nova redação a dispositivos do Código Processo Civil que disciplinam recursos, aumentando para dez (10) dias o prazo para embargos de declaração e que não tenham sido examinados e decididos pelo acórdão. Estabelece ainda, que o preparo dos recursos seja feito somente se o mesmo forem admitidos;
- b) PL 490/1999, que fixa rigidamente percentual para efeitos de honorários, o que impediria uma análise pontual do magistrado com base na razoabilidade;
- c) PL 491/1999, que fixa o prazo de 10 dias para impugnação da assistência e dá outras providências, o que vai de encontro ao ideal de celeridade ampliando injustificadamente o prazo para a prática de ato processual que se reputa, em termos pragmáticos, simples;
- d) PL 492/1999, que determina a citação do autor, quando abandonada a causa, sob pena de extinção do processo e dá outras providências, o que configura uma inutilidade, ante a presença, no sistema, de norma com conteúdo semelhante e menos onerosa;
- e) PL 493/1999, que altera o inciso III do artigo 506 do CPC, dispondo que o prazo para interposição do recurso contar-se-á do quinto dia após publicação da súmula do acórdão no Órgão Oficial, indo de encontro ao ideal de celeridade, na medida em que amplia o termo inicial do prazo, ampliando, por via oblíqua, o próprio prazo para a prática de ato

¹ Este tópico foi redigido com a inestimável colaboração do Juiz Federal Paulo César Conrado.

processual, sem que haja razão para tanto. Provoca, ademais, um descompasso com as regras que governam o prazo para contra-razões recursais e para o oferecimento de recurso adesivo;

f) PL 496/1999, que altera o inciso I do artigo 1039 da Lei 5869, de 1973, dispondo que, se a ação principal não for proposta em sessenta (60) dias, contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou credor não admitido, cessará a eficácia da medida cautelar, indo de encontro ao ideal de celeridade, visto que amplia prazo sem que haja razão para tanto;

g) PL 510/1999, que acrescenta parágrafo único ao artigo 160 da Lei 5869, de 1973, dispondo que as partes poderão, para resguardo de prazo, apresentar petições através de cópia, pelo sistema fax ou outra produção similar, desde que da mesma conste assinatura de procurador, devendo juntar os originais no prazo de quinze dias, o que é inútil, já que existe norma no mesmo sentido, além de ser muito aquém da proposta da AJUFE de permitir a plena comunicação eletrônica dos atos e peças processuais, independentemente de apresentação dos documento em papel;

h) PL 626/1999, que altera o Código de Processo Civil, para fixar em sessenta (60) dias o prazo para ingressar com ação principal em cautelares e dá outras providências, o que não atende ao ideal de celeridade, já que amplia prazo sem razão para tanto;

i) PLS 609/1999, que altera o art. 495 do Código de Processo Civil e amplia o prazo da ação rescisória quando referir-se a precatório judicial, na medida em que cria um benefício à Fazenda Pública destituído de razoabilidade;

j) PL 3881/1997, que acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, aumentando para cinco anos o prazo para propor ação rescisória, contados do trânsito em julgado da decisão, quando a ação for interposta por pessoa jurídica de direito público.

k) PL 452/1999, que altera parágrafo único do art. 407 do Código Processo Civil, autorizando as partes a oferecer quantas testemunhas quiser, mas apenas 10 (dez) serão inquiridos, confundindo direito de defesa com viabilidade procedimental, instaurando ambiente propício à insegurança;

l) PL 485/1999, que prevê prazo de dez dias para vista de advogado em processos e dá outras providências;

m) PL 489/1999, que amplia prazo para 30 (trinta) dias para juntada da procuração em processo civil e dá outras providências, indo de encontro ao ideal de celeridade;

n) PL 6833/2002, que introduz modificações nos artigos 273, 588 e 804 do Código de Processo Civil, para corrigir a possibilidade da inconstitucional expropriação do erário público sem o devido processo legal, atualmente permitida pelos dispositivos processuais, o que se constitui como verdadeira agressão ao exercício da atividade jurisdicional, partindo de premissas totalmente equivocadas;

o) PL 6870/02, que altera a redação do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, excluindo todos os advogados, públicos e privados, da pena processual por causarem embaraço ao bom andamento da prestação jurisdicional, tendo em vista já estarem sujeitos às penalidades contidas no Estatuto da OAB.

De um modo geral, verificando os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, conclui-se que não há perspectivas de melhora na lei processual. O que se vê são mudanças tópicas, sem qualquer sistematização e sem qualquer objetivo de tornar o processo civil mais efetivo.

4. Sugestões dos Juízes Federais

Foram inúmeras as sugestões oferecidas pelos Juízes Federais, o que demonstra a existência de um sentimento interno muito forte de mudança.

As sugestões foram agrupadas nos seguintes tópicos: a) mudanças nos chamados processos “em massa”; b) mudanças visando à simplificação do processo; c) mudanças visando à efetivação do processo; d) mudanças visando à moralidade do processo; e) mudanças

visando à democratização do processo; f) mudanças visando à informatização do processo; g) mudanças no processo de execução; h) mudanças de mentalidade.

4.1. Mudanças nos processos “em massa”

Os processos “em massas” são aqueles envolvendo direitos individuais homogêneos. São processos cuja controvérsia é unicamente de direito, em que a discussão jurídica se aplica a uma enorme quantidade de pessoas na mesma situação fática. As reivindicações de servidores públicos, aposentados e pensionistas, as pretensões contra planos econômicos, as causas objetivando a declaração de inconstitucionalidade de tributos são exemplos de processos “em massa”. Esses processos caracterizam-se pela padronização das peças processuais e pela repetição de expedientes forenses. Não existe ainda um tratamento legislativo especial para esses processos². Cada um dos processos é tratado autonomamente, exigindo um impulso individual com a repetição dos expedientes forenses.

O modelo atual, portanto, é totalmente irracional. Gasta papel inutilmente, mecaniza o trabalho do juiz e dos servidores, consome tempo e espaço de forma desnecessária e o pior: dá ensejo a injustiças decorrentes da desigualdade de tratamento em casos semelhantes.

No âmbito da Justiça Federal, muitas mazelas são ocasionadas pelos processos repetitivos e pela ausência de um procedimento diferenciado para esse tipo de causa. As pilhas de autos que se amontoam nas prateleiras dos fóruns federais versam sobre matérias idênticas, onde se alteram apenas os nomes das partes. O desfecho das causas já é conhecido desde o início, mas a lógica – ou ausência de lógica – do sistema impõe que o processo tramite normalmente, seguindo o longo caminho da primeira instância até as instâncias superiores. Até matérias exaustivamente decididas e pacificadas, como por exemplo, as atualizações das contas do FGTS, o índice de 28,86% dos servidores públicos, a auto-aplicabilidade do art. 201 da CF/88, continuam a ser julgadas como se ainda houvesse dúvida quanto à resposta judicial que será dada.

Sem um tratamento especial para esses processos, o juiz federal continuará perdendo tempo assinando pilhas e mais pilhas de despachos padronizados ao invés de estar aprimorando seu estudo nas causas que exigem mais atenção.

Por isso, muitas sugestões para a reforma do CPC envolvem o aprimoramento dos processos em massa.

Citam-se as seguintes sugestões:

a) permitir que o Supremo Tribunal Federal ou o próprio juiz de primeiro grau conceda efeito *erga omnes/ultra partes* às suas decisões nos processos em massa, evitando a repetição de lides em matéria já pacificada;

Justificativa: sempre que a causa tiver por objeto direito que por sua natureza se qualifique como coletivo ou individual homogêneo é interessante que a solução jurisdicional seja uniforme a todas as pessoas que se encontram na mesma situação. Ao se permitir ao juiz ou aos tribunais a possibilidade de, ao julgar ação individual, imprimir ao decidido uma eficácia “ultra partes” ou “erga omnes”, mediante provimento de eficácia potenciada, concilia-se o ideal de celeridade com o de igualdade. A proposta legislativa seria a seguinte, conforme sugestão do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro³: “Art. 461-A. Na ação individual que tenha por objeto direito de

² O Projeto de Lei n. 2.813/1997 oferece um tratamento bem interessante para esse tipo de causa, a despeito da má-redação e dos problemas de ordem processual que poderia suscitar, ao pretender acrescentar os seguintes parágrafos ao art. 262, do CPC: “§1º. Quando, por sentença transitada em julgado, o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal for condenado a devolver quantias cobradas indevidamente, a decisão valerá para todos os que sofrerem desfalque em seu patrimônio, independentemente de ajuizamento de novas ações pelos interessados. §2º. Bastará aos interessados, de que trata o §1º, simples requerimento, com a prova do fato e cópia da sentença irrecorrível, ao órgão que procedeu à cobrança indevida para que este a devolva num prazo máximo de 90 dias”.

³ A referida sugestão foi enviada através da Lista da Ajufe, pelo correio eletrônico.

natureza coletiva ou individual homogêneo, podendo gerar demandas repetitivas junto ao Judiciário, o juiz poderá, independentemente de pedido da parte e após reiteradas decisões de procedência sobre a matéria [a fórmula aqui é similar a empregada na proposta das sumulas vinculantes], acrescentar ao dispositivo provimento judicial com eficácia ‘ultra partes’ ou ‘erga omnes’, visando tutelar todos que se encontrem em idêntica situação. Parágrafo único. A liquidação e a execução do julgado poderão, quando for o caso e quando for necessário, ser promovidas pelo prejudicado ou seus sucessores no foro de seu domicílio e com base em certidão da sentença”. O mesmo magistrado explica sua idéia: “Por exemplo, ao julgar, em ação individual, que, imediatamente após a Constituição de 1988, nenhum benefício previdenciário que substituísse o rendimento do trabalhador poderia ser inferior a um salário mínimo, o juiz - desde que convencido do acerto de sua decisão, daí a exigência de reiteradas decisões -também condenaria o Poder Público a revisar todos os benefícios previdenciários em idêntica situação. A fórmula evitaria novas demandas junto ao Judiciário, satisfazendo ainda todos os que se encontrassem em idêntica situação. A referência a ‘decisões de procedência’ visa evitar a formação de coisa julgada em desfavor da coletividade, já que esta, em demanda individual, pode não estar adequadamente representada. Talvez possam existir alguns questionamentos quanto à não-absoluta correlação entre pedido e sentença, mas acho que é contornável diante das exigências do processo em uma sociedade de massa. Outrossim, o demandado, com a introdução legislativa, fica sabendo de antemão da possibilidade de que seja proferido provimento de eficácia potenciada em uma ação individual”. Em seguida, prossegue “para imprimir celeridade à resolução da demanda de massa, poder-se-ia autorizar o juiz a exarar liminarmente o provimento de eficácia potenciada, observados os mesmos pressupostos do caput, em um par. 1 (renumerando portanto o único para 2.), algo assim: ‘Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo situação de urgência, incluída nesta hipótese a necessidade de se evitar a proliferação de demandas individuais, é lícito ao juiz, desde que também observados os pressupostos do ‘caput’, exarar o provimento de eficácia ‘ultra partes’ ou ‘erga omnes’ liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.’ Por força desta alteração, modificaria ligeiramente o par 2. para: ‘A liquidação e a execução do julgado poderão, quando for o caso e quando for necessário, ser promovidas pelo prejudicado ou seus sucessores no foro de seu domicílio e com base em certidão da sentença ou da liminar.’”

b) prever a legitimação ativa do Ministério Público para a defesa de qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, inclusive em matéria tributária;

Justificativa: o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 195.056-PR, rel. Min. Carlos Velloso, 9.12.99, entendeu que o Ministério Público não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em matéria tributária. Entendeu-se, basicamente, que apenas nas relações de consumo, onde o Código do Consumidor é expresso, é cabível a atuação ministerial para defesa de interesses individuais homogêneos. Seria interessante, portanto, que fosse editada uma lei autorizando expressamente o Ministério Público a ingressar com ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos, inclusive em favor dos contribuintes.

c) deixar expresso que constitui impossibilidade jurídica do pedido, justificando o indeferimento da inicial, a formulação de pretensão contrária ao posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

Justificativa: apesar de existirem algumas controvérsias em torno do conceito de impossibilidade jurídica do pedido, a noção dada por José Frederico Marques tem sido aceita. Há impossibilidade jurídica do pedido, segundo o famoso processualista, quando há indício macroscópico da inexistência de pretensão razoável. Na prática, poucos juízes têm indeferido petições iniciais quando há fortes indícios de que a pretensão do autor será denegada. Quando a tese jurídica ainda é controvertida, não há mesmo razão para se indeferir a inicial, ainda que o juiz

entenda que a postulação é destituída de qualquer fundamento. No entanto, já havendo posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça sobre determinado tema, e sendo esse o mesmo entendimento do magistrado processante, é inútil dar prosseguimento a uma pretensão que vai de encontro a esse posicionamento. Por exemplo, a parte pede a inconstitucionalidade de uma determinada norma, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é constitucional. Ora, esse é o típico caso de impossibilidade jurídica do pedido que legitima o indeferimento da inicial (art. 295, parágrafo único, III, do CPC) e impedirá que o processo se arraste inutilmente. Por outro lado, deve ser ressaltado que, se o autor trouxer argumentos novos em favor da tese que defende, terá ele o direito a uma resposta jurisdicional (decisão de mérito) sobre esse ponto. Assim, seria interessante uma mudança legislativa que deixasse expressamente consignada essa possibilidade. O Juiz Federal Ricardo Mandarinó defende a edição de uma regra que permita que o Juiz profira sentença de mérito, de improcedência do pedido (improcedência “prima facie”), logo quando do recebimento da inicial, quando se trate de matéria exclusivamente de direito e já tenha sido apreciada pelo Juiz. Segundo seu entendimento, se o Juiz já julgou a matéria, não há porque processar o feito. O melhor seria juntar a sentença proferida no outro processo e indeferir o pedido, evitando a longa tramitação, com a juntada de documentos e um enorme trabalho para o cartório, para chegar onde já se sabe que chegará⁴.

d) autorizar, a critério do juiz de primeiro grau, a suspensão dos feitos unicamente de direito enquanto os tribunais superiores debatem e pacificam a questão;

Justificativa: essa autorização já existe na Lei do Juizados Especiais Federais, em que o art. 14, §5º, permite a suspensão de todos os processos nos quais a mesma controvérsia jurídica esteja estabelecida enquanto se julgada a uniformização de jurisprudência. A medida é salutar, já que economiza trabalho inútil por parte do juiz e da secretaria, bem como propiciará o tratamento igualitário entre casos semelhantes. É prudente, contudo, que a suspensão seja uma faculdade do juiz. A suspensão teria a vantagem de permitir um acordo no caso de a decisão a ser pacificada for contrária a Fazenda Pública e possibilitar a extinção dos feitos no caso de a decisão ser favorável ao poder público.

e) permitir o encurtamento, pelo juiz, do prazo de contestação para a Fazenda Pública em matéria unicamente de direito, tornando o prazo flexível (de 15 a 60 dias, por exemplo);

Justificativa: não é razoável, diante das facilidades que a informática proporciona, que a Fazenda Pública disponha de prazo de 60 dias para contestar uma ação e 30 dias para recorrer. É razoável que o juiz tenha o poder de fixar o prazo, permitindo que, em causas mais complexas, o prazo seja estendido em até 60 dias. Porém, como regra, o prazo deverá ser de 15 dias, sobretudo quando o feito é unicamente de direito, onde as petições são padronizadas. Vale ressaltar que isso já ocorre na ação popular, em que o prazo é de 20 dias, prorrogável por mais 20, a requerimento do interessado;

f) possibilitar que, nos feitos padronizados, as sentenças sejam proferidas por simples certidão da secretaria, em que se reporte à sentença do feito “paradigma”;

Justificativa: como explica o Juiz Federal Frederico Valdez Pereira⁵, uma boa solução para desafogar o 1º grau de jurisdição seria permitir que o magistrado profira uma “sentença paradigma”, que se aplicaria aos processos padronizados que envolvem estritamente a mesma matéria. Assim, nos processos referidos nesta “sentença paradigma”, seria colocada uma certidão da secretaria informando a extensão da decisão. Com isso, não se afetaria o mercado de

⁴ Mensagem eletrônica enviada em 2 de abril de 2003.

⁵ Mensagem enviada por correio eletrônico em 1º de abril de 2003.

trabalho dos advogados, já que as partes poderiam intentar suas ações individuais, e, ao mesmo tempo, daria uma maior racionalidade ao processo, já que o juiz não precisaria fazer inúmeras sentenças idênticas para cada um dos feitos. A mesma possibilidade poderia ser aplicada aos Tribunais.

g) criar uma espécie de “sentença padrão antecipada” para os processos em massa, cujo processo seria ultra-simplificado;

Justificativa: a Juíza Federa Simone Schreiber, sugere⁶ um procedimento para os processos em massa em que apenas o primeiro processo seguiria o trâmite normal. Os processos seguintes seriam sentenciados independentemente de citação. O julgamento seria liminar, sem mesmo proceder à citação da ré, aplicando-se a decisão padronizada. De tal sentença, caberia apelação com possibilidade de juízo de retratação, ou seja, o juiz poderia se convencer que, na verdade, há peculiaridades na causa que não admitiriam o processo padronizado. Se o juiz não se retratasse, a apelação subiria para o Tribunal. Se, ao final, o colegiado concluísse que o processo é mesmo padrão e foi resolvido em conformidade com a jurisprudência pacificada, estaria concluído o processo. Uma solução semelhante foi fornecida pelo Juiz Federal Walter Nunes Júnior⁷: “registrado e autuado o processo que trate de matéria unicamente de direito, sobre a qual o juiz possui pensamento consolidado, ele poderá julgar antecipadamente improcedente o pedido. Em se tratando da hipótese tratada anteriormente, a parte contrária será citada para contestar e contra-arrazoar o recurso, em uma única peça: a) o juiz, após as contra-razões, decidirá se mantém ou se modifica a sua decisão; b) havendo o juízo de retratação, a parte recorrida poderá, mediante petição, a ser interposta no prazo de dez dias, pedir o reexame pela Tribunal Regional Federal.”

4.2. Mudanças visando à simplificação do processo

Etimologicamente, o termo “processo” significa caminhar para frente.

A lei processual, contudo, muitas vezes obriga o juiz a trabalhar “em círculo”, fazendo com que o andamento processual torne-se lento, burocrático e complicado.

Certos dispositivos legais são tão sem lógica que certamente foram escritos por quem jamais pisou em um cartório forense, sobretudo em um cartório abarrotado de processos com uma grande carência de servidores. Exigir, por exemplo, que simples impugnações ao valor da causa e exceções relativas de incompetência sejam autuadas e apensadas aos autos principais é um preciosismo técnico completamente destituído de lógica. São inúmeros os transtornos causados pelo apensamento de autos: necessidade de nova autuação, dificuldade no manuseio dos autos, dificuldade no controle e andamento dos atos processuais, gasto de papel, repetição de expedientes *etc.* Muito mais simples e racional seria permitir que tais questões fossem alegadas como meros incidentes processuais, nos próprios autos principais, tal como ocorre com as alegações preliminares. É preciso, portanto, acabar com os chamados “penduricalhos” processuais.

Além disso, é preciso simplificar a linguagem processual. A Justiça deve ser um palco de diálogo e não de demonstração de saber. Não se justificam os arcaísmos ainda hoje encontrados nos textos escritos por operadores do direito. O juiz deve procurar facilitar a vida dos atores processuais (partes, advogados, servidores, peritos *etc.*) e não escrever em uma linguagem incompreensível e abstrata. O mesmo vale para os advogados. Não se justifica uma petição de mais de cem páginas quando se sabe que, pela quantidade de processos, o juiz somente lerá os fatos e o pedido.

Por essa razão, a maioria das sugestões apresentadas pelos juízes federais foi no sentido de simplificar o andamento do processo e a linguagem processual. Ei-las:

⁶ Mensagem enviada por correio eletrônico em 1º de abril de 2003.

⁷ Mensagem enviada por correio eletrônico em 1º de abril de 2003.

a) simplificar a linguagem dos atos processuais, determinando que os atos processuais sejam escritos em linguagem objetiva, simples e auto-explicativa;

Justificativa: uma mudança legislativa exigindo a simplificação da linguagem forense seria interessante do ponto de vista pedagógico. As decisões devem ser escritas com um texto claro e objetivo, evitando-se o uso de estilos rebuscados e incompreensíveis para o jurisdicionado.

b) permitir que, havendo abuso quanto ao tamanho de petições, o juiz possa determinar o desentranhamento da petição, intimando o advogado para apresentar um texto mais objetivo;

Justificativa: muitas vezes, o tamanho excessivo das petições judiciais dificulta o julgamento da causa. O advogado se utiliza das facilidades da informática (copiar/colar) para alongar desnecessariamente as petições e, em alguns casos, o intuito é precisamente o de confundir o julgador, alegando, no meio de várias citações, algum ponto que certamente o juiz não analisará, já que a carga de trabalho é muito grande e conseqüentemente poderá implicar em alguma nulidade do julgamento. Não se pretende com isso inibir o advogado de argumentar. Pelo contrário, o que se quer é aprimorar o debate. A objetividade das alegações é, sem dúvida, a melhor argumentação de um advogado.

c) acabar com os “penduricalhos processuais”, determinando que as exceções e impugnações sejam apresentadas juntamente com a contestação nos mesmos autos processuais e não autuadas em apenso, facultando-se a autuação em apenso em casos especiais, mediante prudente análise do juiz;

Justificativa: tal medida implicaria em economia de papel, facilitaria o manuseio dos autos e evitaria a feitura de expedientes em duplicidade por parte da secretaria. Somente um preciosismo técnico estéril justifica que as exceções/impugnações sejam autuadas em apenso. Aliás, muitas vezes, as partes se sentem inibidas de alegar algum ponto fundamental, como a competência do juízo, em razão das dificuldades que a autuação em apenso ocasiona. Apenas excepcionalmente, justifica-se a autuação em apenso. Nesses casos, o juiz poderia decidir acerca da oportunidade de se pensar a impugnação ou exceção.

d) permitir a prática de certos atos processuais pelas partes ou por terceiros, no intuito de acelerar o trâmite processual (p. ex. entrega de ofícios e intimações, trânsito de cartas precatórias, juntada de petições etc). Os atos referidos seriam listados pela Corregedoria do Tribunal a que estiver vinculado o juiz;

Justificativa: uma boa forma de economizar o trabalho da secretaria é permitir a prática de alguns atos processuais pelas próprias partes envolvidas. Por exemplo, quando é necessário expedir ofícios a certas pessoas jurídicas (bancos, entes públicos, cartórios etc), podem ser distribuídos os encargos com a parte interessada no cumprimento daquele ato. Ou seja: a secretaria elabora o ofício e o entrega à parte interessada. A própria parte ficará encarregada de levar o ofício ao local devido e devolver a contra-fé à secretaria, com o respectivo protocolo de entrega. Economiza-se trabalho para o oficial de justiça, além de permitir o cumprimento mais rápido da determinação judicial, pois a parte está interessada na celeridade. Nessa tendência de se dividir tarefas entre as partes, os advogados e terceiros, louvável a iniciativa do Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Blumenau, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, que criou, através da Portaria nº 4, de 8 de julho de 2002, o serviço de auto-atendimento, em que advogados e seus estagiário, partes e peritos podem utilizar um espaço reservado no cartório para agilizar o trâmite processual, realizando procedimentos que normalmente seriam praticados pela secretaria

(protocolo e juntada de petições, preenchimento de Requisições de Pequeno Valor – RPV e precatórios), sob a orientação e coordenação de um servidor⁸.

e) permitir a autenticação de documentos processuais pelos advogados, exigindo-se a autenticação cartorária apenas se houver dúvida quanto à autenticidade do documento e for ele imprescindível ao julgamento da causa;

Justificativa: várias normas processuais editadas recentemente estão dispensando a autenticação das cópias de documentos apresentados judicialmente. Exemplo disso é a MP nº 1.490/96 (art. 21), que dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentarem em juízo. A Lei 10.352/2001, do mesmo modo, trouxe alterações no CPC permitindo que o próprio advogado declare, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das peças do processo que instruirão o agravo de instrumento. Seria interessante que a legislação autorizasse expressamente que, em qualquer caso, o advogado poderia, ele próprio, autenticar as cópias de documentos apresentados em juízo, sobretudo quando se trata de documento de que a outra parte tem conhecimento. Não é justo, por exemplo, exigir que um mutuário autentique a cópia de um contrato de financiamento habitacional, quando a parte contrária (instituição financeira) possui uma cópia idêntica e poderá aferir a sua autenticidade com tanta ou mais confiabilidade do que a autenticação cartorária. O mesmo ocorre com cópias extraídas de processos administrativos utilizadas pela parte autora e passível de fácil verificação pelo ente público (réu) que possui o original daqueles mesmos documentos. Também é totalmente desnecessária a autenticação de documentos que não influem no julgamento da lide, como uma cópia carteira de identidade ou CPF, cópia de título de eleitor *etc.* Em síntese: o juiz somente deveria determinar a autenticação em cartório ou a apresentação dos originais se (a) o documento for necessário ao julgamento da lide, (b) houver dúvidas quanto à autenticidade do documento ou quanto à idoneidade do advogado e (c) a outra parte não tiver uma cópia ou o original do documento. Do contrário, a exigência será inútil burocracia, que, como ressaltou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, a experiência forense mostra desnecessária, além de criar uma desigualdade que não se justifica (STJ, RESP 20244/BA, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 22/6/1999, DJ 6/9/1999, p. 87).

f) simplificar o sistema de mandados, autorizando que a simples cópia do despacho sirva como mandado;

Justificativa: uma das formas mais comuns de cientificação dos atos processuais é o mandado (mandado de citação, mandado de intimação, mandado de notificação *etc.*). Seria interessante que a legislação autorizasse expressamente que a própria cópia do despacho judicial poderia servir de mandado, sendo desnecessária a elaboração de um documento autônomo para esse fim. Ou seja, ao despachar, o juiz poderia dizer que a cópia do despacho servirá como mandado/contra-fé. Assim, o trabalho do servidor seria apenas tirar duas cópias do despacho - uma seria o mandado e a outra a contra-fé. O procedimento é bem mais simples e econômico do que o atual.

g) permitir a citação de ofício, quando houver dúvida acerca da legitimidade passiva do réu, sem necessidade da intimação do autor para promovê-la. Deve-se permitir também que o juiz corrija a indicação errônea da pessoa jurídica que comporá o pólo passivo da demanda, dispensando a intimação do autor para fazê-lo em caso de erro compreensível;

Justificativa: é relativamente comum, sobretudo no âmbito da Justiça Federal, a parte indicar incorretamente a pessoa jurídica que deve estar no pólo passivo da demanda. Pede-

⁸ Para maiores informações sobre os serviços, vale visitar o site da Justiça Federal de Santa Catarina (<http://www.jfsc.gov.br>)

se, por exemplo, a citação da Polícia Federal ou outro órgão despersonalizado (Ministérios, Exército, Tribunais *etc*), quando o correto seria pedir a citação da União. Nesses casos, a praxe – por imposição da jurisprudência – é determinar que o autor peça a citação da pessoa jurídica que deve compor o pólo passivo (“intime-se o autor para promover a citação da pessoa jurídica que possui capacidade para ser parte”). Tal prática, contudo, acarreta serviço desnecessário à secretaria. É óbvio que o autor, ao pedir a citação de um órgão despersonalizado, se equivocou e, na verdade, quer litigar com o ente personalizado. Assim, a legislação deveria autorizar expressamente que o juiz corrija a falha cometida e determine desde logo a citação da pessoa jurídica com capacidade para ser parte. Se o autor não aceitar a mudança, deve alegar seu inconformismo no primeiro momento em que falar nos autos; do contrário, ficará configurada a aceitação tácita.

h) regulamentar mais claramente a participação do Ministério Público no processo civil, dispensando a sua atuação em feitos padronizados, inclusive mandados de segurança;

Justificativa: infelizmente, muitos processos ainda são anulados por ausência de participação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua presença. Seria interessante que a legislação esclarecesse melhor em quais causas é obrigatória a participação do Ministério Público. No caso do mandado de segurança, grande parte dos feitos é padronizada. Não há, portanto, necessidade de participação do Ministério Público em cada caso. Basta que ele seja intimado da sentença e possa atuar no segundo grau.

i) acabar os recursos contra decisões interlocutórias, salvo as concessivas de liminares e antecipações de tutela;

Justificativa: a experiência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais tem mostrado que não se justifica permitir a impugnação de toda a qualquer decisão. Seria interessante, portanto, acabar com todos os recursos contra decisões interlocutória, salvo as concessivas de liminares e antecipações de tutela.

j) prever expressamente a fungibilidade nas diversas modalidades de intervenção de terceiros;

Justificativa: os institutos processuais de intervenção de terceiros trazem dificuldades de manejo e compreensão para todos os operadores do direito. Desse modo, para que as imposições da técnica não tornem o direito material “escravo” das formalidades processuais, seria interessante que a lei processual previsse expressamente a fungibilidade entre as diversas modalidades de intervenção de terceiros.

k) acabar com a citação por edital;

Justificativa: a citação por edital é inútil, trabalhosa e não cumpre a sua finalidade. Portanto, não há razão para existir.

l) acabar com as formalidades exigidas para as procurações judiciais, dispensando expressamente, por exemplo, o reconhecimento da firma, salvo para o exercício dos poderes especiais, e o contrato social de pessoas jurídicas, salvo fundada dúvida acerca da regularidade da representação. As procurações dos incapazes também devem ser simplificadas, dispensando-se as formalidades da lei civil na hipótese de não haver prejuízo ao incapaz;

Justificativa: vários processos “emperram” por problemas na procuração judicial. Processos já ficaram parados inúmeros meses ou até anos porque o juiz reputou irregular

o fato de a procuração não conter o reconhecimento da firma do outorgante ou, no caso de pessoas jurídicas, a cópia do contrato social da empresa. Quanto ao reconhecimento de firma, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que “o art. 38, CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações empregadas nos autos do processo, tanto em relação aos poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium), quanto em relação aos poderes especiais (et extra) previstos nesse dispositivo. Em outras palavras, a dispensa do reconhecimento de firma está autorizada por lei quando a procuração ad judicium et extra é utilizada em autos do processo judicial. A exigência ao advogado do reconhecimento da firma da parte por ele representada, em documento processual, quando, ao mesmo tempo, se lhe confia a própria assinatura nas suas manifestações sem exigência de autenticação, importa em prestigiar o formalismo em detrimento da presunção de veracidade que deve nortear a prática dos atos processuais e o comportamento dos que atuam em juízo. A dispensa da autenticação cartorária não apenas valoriza a atuação do advogado como também representa a presunção, relativa, de que os sujeitos do processo, notadamente os procuradores, não faltarão com os seus deveres funcionais, expressos no próprio Código de Processo Civil, e pelos quais respondem” (STJ, RESP 264228, Processo: 200000619582/SP, 4ª Turma, j. 5/10/2000, DJ 2/4/20001, p. 298, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Portanto, mesmo que a procuração contenha poderes especiais, não é necessário determinar o reconhecimento de firma. Em último caso, na hipótese de utilização dos poderes especiais, o magistrado pode exigir o reconhecimento de firma, desde que haja motivo para tanto. No que se refere ao contrato social das pessoas jurídicas, o entendimento deve ser semelhante, conforme já decidiu o STJ. Veja-se que toda vez que o magistrado pára o processo a fim de determinar que a parte regularize sua procuração, mesmo estando ela regular, são praticados inúmeros atos desnecessariamente (conclusão ao juiz, elaboração do despacho, remessa à secretaria, publicação, juntada de petição “regularizando” a representação e nova conclusão ao juiz).

Com relação aos incapazes, o que se observa é um total desvirtuamento da necessidade da assistência ou da representação. Muitas vezes, o incapaz está lutando por um direito reconhecido constitucionalmente – por exemplo, o benefício assistencial –, mas seu pleito fica prejudicado por problemas formais na procuração. Seria interessante, portanto, que a legislação permitisse expressamente ao juiz suprir os defeitos de representação nos casos em que não houver qualquer prejuízo ao incapaz.

m) acabar com os prazos favorecidos para a Fazenda Pública, em especial o prazo para contestar, já que o prazo de 60 dias é excessivo. O prazo seria de 15 dias, podendo o juiz aumentar esse prazo se a complexidade da causa o exigir;

Justificativa: conforme já foi frisado, nada justifica que o prazo para a Fazenda Pública contestar a ação seja de 60 dias. Aliás, em feitos cautelares e em mandados de segurança, o prazo é bem mais exíguo, e mesmo assim a Fazenda Pública tem conseguido oferecer sua defesa a contento.

n) deixar expresso que, nos processos unicamente de direito, tão logo seja apresentada a contestação poderá o juiz proferir a sentença;

Justificativa: se o processo é unicamente de direito e o direito é indisponível (não há possibilidade de conciliação), o juiz deve julgar a causa tão logo seja apresentada a contestação. Não é necessário o famoso despacho “digam as partes se ainda há provas a produzir”, já que se trata de discussão unicamente de direito. Mesmo assim, alguns tribunais têm anulado sentenças de juízes que, sem perguntar às partes se ainda há provas a produzir, proferem logo o julgamento. É importante, portanto, que fique expresso que a sentença pode ser proferida logo após a contestação nos feitos unicamente de direito, em que não há controvérsia fática a ser dirimida.

o) dispensar o relatório das sentenças, em especial nos processos unicamente de direito;

Justificativa: conforme defende o Juiz Federal Luís Praxedes da Silva Vieira, “o art. 458, do CPC estabeleceu os requisitos essenciais da sentença que são: a) o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; b) os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; e c) o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. O relatório deverá ser o mais sucinto possível, contendo em breve parágrafos os principais pontos do processo. Nos Juizados Especiais (art. 38, da Lei 9.099/95) o relatório é dispensado. Acho que no processo civil comum, por modificação na lei, o relatório também poderia ser dispensado, partindo-se a sentença direto no fundamento e depois o dispositivo. Entendemos que a sentença não precisa compreender necessariamente um silogismo partindo do relatório”.

p) acabar com o processo cautelar autônomo nas hipóteses em que não há necessidade de instrução probatória diversa, de tal modo que a medida cautelar seria concedida nos próprios autos principais, como ocorre com a antecipação de tutela;

Justificativa: não é lógica a existência de dois feitos (cautelar e ordinário) quando a matéria pode ser discutida, com vantagens, em uma só demanda. A duplicação de feitos acarreta uma série de inconvenientes, por exemplo: (a) dificuldade no manuseio dos dois autos, (b) consumo irracional e antiecológico de papel, (c) necessidade de elaboração de expedientes repetidos por parte dos servidores, (d) ocupação desnecessária de espaço nas estantes dos cartórios; (e) pagamento dobrado das custas processuais etc. Assim, deve-se permitir que os pedidos cautelares sejam requeridos nos próprios autos principais, especialmente se não houver necessidade de dilação probatória própria.

q) regular a relação entre a suspensão de liminar/agravo de instrumento e a sentença, dando prevalência à sentença mesmo quando o agravo de instrumento ou a suspensão de liminar ainda estiver pendente de julgamento;

Justificativa: é caótica a situação atual entre as decisões liminares de primeiro grau, as suspensões de liminares e os agravos de instrumento. O juiz concede a liminar (ou antecipação de tutela), o relator do Agravo ou o Presidente do Tribunal cassa a decisão e, posteriormente, é proferida sentença contrária à decisão do Tribunal. Ou então, o juiz nega a liminar (ou antecipação de tutela), mas o relator do Agravo a concede e, posteriormente, é proferida sentença contrária à decisão do Tribunal. É preciso, portanto, uma resposta legislativa a esses problemas institucionais entre os juízes e o Tribunal. Seria interessante que a solução legislativa contemplasse uma solução favorável ao juiz de primeiro grau, já que ele está, em regra, mais próximo aos problemas discutidos no processo.

r) uniformizar ao máximo os prazos processuais, sobretudo os recursais;

Justificativa: com a uniformização, simplifica-se o sistema recursal e facilita-se a vida dos advogados e operadores do direito de um modo geral.

s) permitir a citação e intimação da União, dos Estados, dos Municípios e de suas entidades autárquicas e empresas públicas, que possuam serviço regular de busca de processo, através da simples vista dos autos;

Justificativa: de acordo com o Juiz Federal Walter Nunes Júnior⁹, essa medida desafoga bastante a secretaria, pois, ao invés de fazer o mandado, após o despacho do juiz, o servidor apenas abre vista do processo. Como essas entidades possuem servidor com trânsito diário nas secretarias, isso desburocratiza a citação (confeção do mandado, distribuição ao oficial de justiça, entrega do mandado no órgão, certificação no mandado, devolução do mandado e, finalmente, sua juntada) e agiliza o serviço forense.

t) determinar expressamente que a petição inicial indique o rol de testemunhas, bem assim as provas documentais e, se for o caso, pericial, com a apresentação dos quesitos;

Justificativa: segundo o Juiz Federal Walter Nunes Júnior, a idéia é a concentração de atos, a fim de simplificar o processo e, ademais, diminuir o trabalho da secretaria. No modelo atual, não é obrigatório que a petição inicial, desde logo, especifique as provas que o autor pretende produzir, o que finda emperrando o andamento do processo, uma vez que durante o seu curso é que ele indica as provas com as quais tem a intenção de comprovar o alegado. Muito embora se tenha o cuidado de anexar à petição inicial os documentos, geralmente não é apresentado o rol de testemunhas, nem muito menos já se traz laudo pericial e os quesitos.

u) estabelecer como requisito da inicial a quantificação do valor, quando isso não demandar provar fato novo;

Justificativa: com isso, acabaria a tormentosa demora na liquidação do julgado, bem como seriam resolvidos problemas em torno da competência em razão do valor da causa.

v) eliminar a obrigatoriedade do uso de toga nas audiências;

Justificativa: embora a obrigatoriedade do uso de toga na audiência esteja prevista na LOMAN e não no Código de Processo Civil, é interessante que uma reforma da legislação processual que almeje a simplificação preveja a faculdade do uso desta indumentária.

4.3. Mudanças visando à efetividade do processo

Foi-se o dia em que a sentença judicial era o ato último do processo. Pelo menos no âmbito da Justiça Federal, a sentença é um dos primeiros atos. Após a sentença, ainda existe uma infinidade de recursos e, por fim, a tormentosa fase executória.

A introdução do instituto da antecipação dos efeitos da tutela no sistema processual pátrio foi um grande avanço para a efetividade do processo. Porém, fez com que a decisão provisória sobre a antecipação dos efeitos da tutela seja mais importante do que a própria decisão final sobre o mérito da controvérsia.

É preciso, portanto, redimensionar a importância da sentença, criando-se mecanismos de solução rápida e definitiva dos conflitos.

Além disso, é necessário tornar mais efetiva a tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública. A desobediência às ordens judiciais pelo Poder Público tem-se tornado praxe. Urge, pois, restaurar a força das decisões judiciais, sob pena de frustrar qualquer tentativa de efetividade do processo.

Assim, apontam-se as seguintes sugestões para melhorar a efetividade do processo:

⁹ Mensagem eletrônica enviada em 1º de abril de 2003.

a) criar um novo parágrafo ao art. 14 do CPC, possibilitando ao juiz aumentar a multa imposta pelo descumprimento da decisão, caso reste frustrada a primeira aplicação da multa com base no parágrafo antecedente;

Justificativa: a Lei 10.358/2001 deu um grande avanço ao permitir a punição do responsável pelo descumprimento de decisões judiciais através de aplicação de multa. No entanto, a multa em apenas 20% sobre o valor da causa ainda é bastante tímida, sobretudo nos casos em que o valor é inestimado, como, por exemplo, os mandados de segurança. É preciso, portanto, permitir que o juiz aumente a multa se o valor fixado com base no parágrafo único do art. 14 do CPC for insuficiente para inibir o descumprimento.

b) permitir expressamente a antecipação de tutela de ofício;

Justificativa: em muitos casos, a antecipação da tutela de ofício torna-se não apenas útil como também fundamental. Seria interessante, portanto, que fosse excluída a expressão “a requerimento da parte” do art. 273 do CPC, para permitir que o juiz possa conceder a antecipação da tutela independentemente de requerimento, sobretudo nos casos de despreparo do advogado ou quando não há interesse, por parte do advogado, em que seja concedida a antecipação da tutela, em detrimento dos interesses do cliente.

c) permitir a filtragem da apelação no juízo de primeiro grau, determinando que, quando a questão de mérito for unicamente de direito, não caberá apelação da sentença que estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente (no caso, o único recurso cabível seria o recurso extraordinário, tal como ocorre atualmente nos Juizados Especiais);

Justificativa: a presente mudança seria uma espécie de súmula impeditiva de recurso. Se o juiz proferisse sentença de acordo com o entendimento firmado pelos tribunais superiores, não caberia apelação, mas apenas o recurso extraordinário.

d) estimular a não-interposição de recurso, autorizando, por exemplo, que o juiz aplique dois valores de honorários sucumbenciais: um valor menor, se a parte sucumbente não recorrer da sentença, e outro valor maior, se houver recurso e este for improvido;

Justificativa: o tempo de duração da causa é um dos fatores que o juiz deve levar em conta ao fixar os honorários de sucumbência (art. 20, §3º, *c*, do CPC). Logo, como a causa terá uma maior demora se interposto recurso, é justo que o juiz possa fixar uma sucumbência maior se a parte sucumbente apelar da sentença.

e) permitir a tentativa de conciliação após a sentença;

Justificativa: a sentença pode servir como um eficaz instrumento de barganha para facilitar a conciliação. Assim, por exemplo, nos pedidos de indenização por danos morais, caso não haja conciliação, o juiz proferiria a sentença, fixando o valor que arbitraria e, logo em seguida, conclamaría as partes para uma nova tentativa de conciliação. Assim, a conciliação deixaria de ser algo incerto, já que, antes da sentença, nenhuma das duas partes saberá de quanto será a condenação. Uma vez conhecido o valor, as partes poderão entrar em acordo mais facilmente.

f) incentivar o cumprimento espontâneo das decisões, prevendo, por exemplo, que, se a parte cumprir espontaneamente a decisão, ficará isento de custas e honorários advocatícios;

Justificativa: o incentivo ao cumprimento espontâneo das decisões pode ser também uma boa maneira de se agilizar o processo. Exemplo de estímulo ao cumprimento espontâneo das decisões ocorreu com a introdução da ação monitória. Nela, se a parte cumprir desde logo o mandado, ficará isento de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102c, §1º, do CPC). A mesma medida poderia ser estendida aos demais casos.

g) prever a prisão por descumprimento de decisão judicial;

Justificativa: importante segmento da doutrina nacional tem defendido a possibilidade de se aplicar a prisão como medida coercitiva inominada, com fundamento no §5º, do art. 461, do CPC, nos casos em que outros meios não forem suficiente (nesse sentido, MARINONI, Luis Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*, p. 87/88; GUERRA, Marcelo Lima. *Execução Indireta*, p. 242/246). Seria interessante que o Código de Processo Civil contemplasse expressamente essa hipótese, deixando à jurisprudência o papel de aferir-lhe a constitucionalidade.

h) disciplinar o cumprimento de decisões judiciais proferidas contra a Fazenda Pública por terceiros, mediante a compensação fiscal dos gastos efetuados pelo particular;

Justificativa: uma interessante forma de se obter a efetividade das decisões contra o poder público que impliquem em gastos públicos é permitir que o Judiciário autorize que particulares cumpram a obrigação de fazer, mediante a compensação fiscal dos custos efetuados pelo particular. Assim, por exemplo, o magistrado pode determinar que um hospital particular execute um determinado tratamento cirúrgico em um paciente coberto pelo SUS, autorizando que o hospital faça a compensação dos gastos efetuados no tratamento com tributos de responsabilidade do ente demandado.

i) determinar, como regra, o recebimento dos recursos apenas no efeito devolutivo, ressaltando-se o efeito suspensivo apenas para hipóteses excepcionais;

Justificativa: o cumprimento imediato das sentenças deve ser regra. Apenas em casos especiais, devem ser exigidas garantias para o imediato execução da sentença. Nesse sentido, assim defende MARINONI: “pretende-se transformar a ‘execução provisória’ da sentença em regra, dando-se ao juiz a possibilidade de, a partir de requerimento, atribuir à apelação, total ou parcialmente, o efeito suspensivo, para evitar lesão grave e de difícil reparação” (*Questões do Novo Direito Processual Civil Brasileiro*, p. 42).

j) acabar com o duplo grau de jurisdição obrigatório;

Justificativa: conforme defende o Juiz Federal Francisco Barros Dias, o duplo grau obrigatório é um “instituto criado em priscas eras, o qual não guarda similar nos ordenamentos jurídicos alienígenas e servia para dar guarida a um processo inquisitorial. Somente sob esse ângulo, já se pode constatar que a sua senilidade aliada a sua origem autoritária e unilateral do provento processo das inquisições, seriam suficientes para extirpá-lo, por completo, de nosso ordenamento jurídico, o qual exige, nos dias atuais, um processo em que a bilateralidade da audiência é o seu ponto maior, e a celeridade e eficácia são exigências que a sociedade reclama da Justiça. O instituto deve ter servido muito bem a um período autoritário onde não existia a igualdade das partes. Hoje, não se compadece o instituto com os princípios da democracia, liberdade, celeridade, economia processual e o não privilégio de uma das partes. Pela forma como está redigido o artigo do Código, é fácil perceber que os seus incisos II e III servem apenas como meio de privilegiar a Fazenda Pública, como parte na relação jurídica processual, o que é um escárnio nos dias atuais. O inciso I só pode ser entendido como um resquício medieval em que os juizes de segundo grau conservavam a curiosidade em saber as razões ou os motivos da

nulidade dos casamentos. Outra finalidade prática, infelizmente, não tem esse famigerado duplo grau obrigatório” (*A Busca da Efetividade do Processo*, p. 7/8).

k) alterar o art. 515, §3º, do CPC, para permitir que o Tribunal julgue desde logo a lide não apenas nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas também de sentença anulada por vícios verificados nesta ou no curso do procedimento, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento;

Justificativa: de acordo com a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira¹⁰, “o legislador poderia ter ido mais longe, de modo a permitir o julgamento do mérito pelo tribunal não apenas quando cassar sentença terminativa, mas também nos casos em que anular a sentença (seja terminativa ou definitiva) por vícios verificados na mesma ou no curso do processo. Destarte, no § 3º do artigo 515, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, onde se estabelece que, 'Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento', poderia constar: 'Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267) ou de sentença anulada por vícios verificados nesta ou no curso do procedimento, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento’”. E mais "a menção, de um lado, aos casos de anulação da sentença e, de outro, aos casos de reforma da sentença meramente terminativa, não significa que não se possa classificar este último caso também como sendo de anulação do decisum. Nada obstante, a distinção faz-se necessária para fins de evitar dubiedade na interpretação da norma (poderiam alguns entender, por exemplo, que o tribunal somente estaria autorizado a examinar o mérito se a sentença anulada o tivesse julgado)".

l) possibilitar expressamente a expedição imediata do precatório, assim que os embargos forem julgados improcedentes ou parcialmente procedentes, com a restrição de que o levantamento do dinheiro ficasse condicionado ao trânsito em julgado dos embargos;

Justificativa: com essa medida, a execução das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública seria agilizada, permitindo à parte o recebimento dos valores a que tem direito com mais rapidez.

m) alterar a redação do art. 241, inc. III, do CPC, para permitir que possa o juiz determinar que sejam contados individualmente os prazos de resposta dos réus, para o fim de permitir celeridade processual ou outro fator relevante expressamente fundamentado e constante do ato de citação;

Justificativa: de acordo com o Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior¹¹, algumas vezes por causa de um réu (o último a ser citado) o complemento da citação comum poderá durar vários anos. A antecipação da resposta dos réus de fácil citação poderá ser útil, para que o juiz possa ter condição de proceder ao desmembramento processual ou mesmo indeferir a citação do réu ainda não citado por justa causa (ilegitimidade passiva ad causam ou outro fator relevante).

n) revogar o artigo 15 da Lei 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 dias para a propositura do mandado de segurança;

Justificativa: é pacífico o entendimento de que o prazo de 120 dias para a propositura do mandado de segurança não possui qualquer utilidade, a não ser dificultar a proteção de direito líquido e certo. É interessante, portanto, a revogação do dispositivo.

¹⁰ Mensagem enviada através de correio eletrônico em 9 de março de 2003.

¹¹ Mensagem eletrônica enviada em 17 de março de 2003.

4.4. Mudanças visando à moralidade do processo

O princípio da boa-fé tem renascido em todos os campos do direito. Na área processual, também tem sido assim. Existe, na atualidade, uma preocupação em estimular a lealdade processual e em punir comportamentos de chicana processual, em que advogados utilizam-se de ardis torpes no intuito de obter vitória a qualquer custo.

Algumas fraudes são cometidas através da manipulação da livre distribuição. É preciso impedir todas as formas de burla à livre distribuição.

As sugestões visando à moralização do processo são, em síntese, as seguintes:

a) facilitar a condenação do advogado por litigância de má-fé, permitindo a condenação por litigância de má-fé ao advogado independentemente da ação autônoma prevista no Estatuto da OAB;

Justificativa: a punição de advogados por litigância de má-fé esbarra, muitas vezes, nas dificuldades impostas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. A referida Lei, por exemplo, exige ação própria para responsabilizar o advogado em caso de lide temerária. Veja-se que a grande maioria dos atos caracterizadores da litigância de má-fé são praticados sem o conhecimento dos clientes dos advogados. Na prática, é inviável a propositura da referida ação própria. O melhor seria a condenação nos próprios autos tão logo seja praticado o ato configurador da lide temerária. Urge, portanto, facilitar a condenação do advogado por litigância de má-fé, até porque o advogado é um “técnico habilitado e conhecedor do Direito pela presunção que o diploma lhe proporciona e pela aprovação no exame de ordem, tem o dever de atender e orientar o seu cliente de acordo com o que a lei efetivamente assegura e dentro dos parâmetros do seu código de ética, sendo que pode recusar o patrocínio se assim desejar”¹². Veja-se que o PL 6870/02, que altera a redação do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, excluindo todos os advogados, públicos e privados, da pena processual por causarem embaraço ao bom andamento da prestação jurisdicional, tendo em vista já estarem sujeitos às penalidades contidas no Estatuto da OAB, é em sentido totalmente contrário a essa sugestão, razão pela qual merece expresso repúdio por parte da Associação dos Juízes Federais do Brasil.

b) tornar expresso que a simples semelhança de teses jurídicas não é suficiente para determinar a distribuição do processo por dependência ou prevenção;

Justificativa: um dos meios mais comuns de se viciar a distribuição, escolhendo-se o juiz da causa, é indicar, no rosto da inicial, uma suposta prevenção existente com outro processo que tramita no cartório (Vara) do magistrado escolhido, dirigindo a petição inicial àquele juízo. É preciso que fique expresso que a simples coincidência entre teses jurídicas não tem não tem o condão de determinar a modificação da competência originária do processo. Se o mérito de uma lide consiste em uma questão de direito e esta é uma das questões que se apresentam na outra, isso não basta para alterar em relação a uma delas a competência; a esse efeito é necessário que as questões comuns se refiram ao mesmo título ou ao mesmo objeto (CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. Vol. I, ed. Servanda, São Paulo, 1999, p. 296). A atual redação do art. 103 do CPC, ao falar que se reputam conexas duas ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, pode dar margem a abusos.

c) proibir expressamente a formação de litisconsórcio facultativo posterior à distribuição do feito;

¹² Mensagem enviada pelo Juiz Federal Alessandro Diaferia em 3 de abril de 2002.

Justificativa: outra fraude à livre distribuição bastante utilizada é a admissão de litisconsórcio facultativo ativo em momento posterior à distribuição. Nesse caso, a aceitação do ingresso de outros litisconsortes fere a livre distribuição, pois as novas partes estarão escolhendo o juiz da causa, o que é vedado pelo nosso sistema processual. A Jurisprudência, aliás, já se manifestou nesse sentido (entre outros: STJ, RESP 24743/RJ, Corte Especial).

d) melhorar a redação do art. 253 do CPC, determinando que a distribuição de ação idêntica a outra ação, mesmo já extinta por desistência ou por qualquer outra causa extintiva (p. ex. ausência de procuração ou cancelamento da distribuição por não pagamento das custas), deve ser feita ao juiz a quem foi distribuída a primeira, caso fique evidenciado o intuito de burla à livre distribuição, excluindo-se, na ação posterior, os litisconsortes facultativos estranhos ao feito originário;

Justificativa: recentemente, foi publicada a Lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001, que, entre outras mudanças, alterou o art. 253, do Código de Processo Civil, ora transcrito na parte em que interessa: “art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I – *omissis*; II – quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores”. A mudança, sem dúvida, é salutar, pois deixa expresso que o primeiro juízo a quem a causa foi distribuída ficará sempre prevento para o seu julgamento, independentemente de haver proferido sentença homologatória da desistência, evitando, com isso, fraudes à livre distribuição que vinha ocorrendo em todas as grandes comarcas. Antes mesmo da alteração legislativa, os Tribunais pátrios, seja no exercício de seu poder regulamentar, seja no julgamento de casos concretos, vinham adotando a tese de que, ao verificar que a parte ajuizou ações sucessivas com o intuito de iludir a distribuição, o juiz (seja o distribuidor, seja o da causa), visando reprimir esse ato atentatório à dignidade da justiça, teria o poder-dever de reconhecer a prevenção em relação àquele juízo a quem primeiro foi distribuída a ação, mesmo que já existisse sentença homologatória de desistência. A alteração foi importante, mas a redação da lei não é a melhor, pois ainda é possível a existência de burlas à livre distribuição, inclusive utilizando a própria alteração legislativa. Por exemplo, um sujeito X ingressa com uma ação onde seria possível o litisconsórcio ativo facultativo; a ação é distribuída precisamente ao juízo que ele desejava; objetivando burlar a livre distribuição, a parte pediria a desistência da ação e, em seguida, ingressaria com uma nova ação com outros litisconsortes ativos; por força da nova redação do art. 253, do CPC, esta nova ação deveria ser distribuída por dependência ao juízo a quem foi distribuída a primeira ação; desse modo, os novos litisconsortes estariam “escolhendo” o juiz para a sua causa, o que configura burla ao juízo natural e à livre distribuição. Como se observa, a lei merece ser aplicada com bastante cautela para que não seja utilizada exatamente para proporcionar a burlar à livre distribuição, que ela própria almeja banir. Outro ponto omissis (ou falho) na nova redação diz respeito às ações extintas por outra causa diversa da desistência. Imagine-se a seguinte situação: a parte ajuíza várias ações, todas sem procuração e/ou sem pagamento das custas; se uma é distribuída ao juiz de sua ‘preferência’, o advogado não precisaria nem pleitear a desistência das demais, que serão extintas por falta de pressuposto processual, qual seja, a regularidade da representação ou terão suas distribuições canceladas por ausência de pagamento das custas. A nova redação do art. 253, do CPC, não deixa expresso que, nesses casos, a distribuição também deve ser feita por dependência.

e) deixar expresso que os Juízes Distribuidores não deverão processar a distribuição da petição inicial de ação, ou de intervenção litisconsorcial, cujas partes não estejam jurisdicionadas às Seções Judiciárias dos Estados respectivos, se ficar configurado o intuito de burla ao juiz natural, permitindo ainda que, uma vez distribuída a ação, possa o juiz processante do feito decretar a incompetência de ofício;

Justificativa: o Provimento nº 001, de 31 de janeiro de 2001, da Corregedoria Regional da 2ª Região, estipula, em seu art. 126, que “os *Juízes Distribuidores não processarão a*

distribuição da petição inicial de ação, ou de intervenção litisconsorcial, cujas partes não estejam jurisdicionadas às Seções Judiciárias dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo". A regra é interessante, pois, caso perceba a tentativa de fraude à distribuição, o Juiz Distribuidor, mesmo sem estar investido em suas funções jurisdicionais, mesmo se se tratar de incompetência relativa, tem a obrigação (poder-dever) de impedi-la, sob pena de se tornar um mero carimbador de toga. O mesmo vale – e com mais razão – para o próprio juiz da causa. É absurdo considerar que o juiz não pode reconhecer de ofício casos de incompetência relativa, mesmo sendo patente a tentativa de burla ao juiz natural.

f) permitir que o juiz declare de ofício a prescrição em favor da fazenda pública;

Justificativa: a regra de indisponibilidade do patrimônio público exige que o juiz possa reconhecer de ofício, a favor da Fazenda Pública, a prescrição de direitos, ainda que patrimoniais. É preciso, portanto, modificar o §5º, do art. 219, do CPC, para reconhecer a possibilidade de o juiz conhecer, de ofício, da prescrição em favor da Fazenda Pública.

g) prever um prazo para a validade das procurações judiciais para o exercício de poderes especiais;

Justificativa: é preciso que as procurações judiciais tenham prazos de validade. Em alguns casos, os advogados se utilizam de procurações firmadas há vários anos para utilizar direitos especiais, como por exemplo, o levantamento de quantias. Como informa o Juiz Federal Alessandro Diaferia¹³, “trata-se de um ponto que costuma gerar confusão entre advogados e juizes, por ser propiciador de fraudes, como o caso do segurado do INSS que falece antes do fim do processo disso e o advogado deixa o feito correr por anos sem informar o Juízo, acumulando um valor de atrasados indevidamente. Com a exigência de procuração atualizada e/ou o levantamento feito diretamente pela parte, acho que esses problemas podem ser evitados”.

h) possibilitar o controle judicial do exercício dos poderes especiais das procurações;

Justificativa: embora pareça óbvio que o juiz possa controlar o exercício dos poderes especiais contidos nas procurações, vários advogados têm conseguido nos Tribunais decisões a eles favoráveis no sentido de que o exercício de tais poderes é absoluto, não podendo o juiz restringir ou embaraçar esse exercício. Com isso, tem havido bastante fraude praticada por advogados, especialmente em feitos previdenciários. É interessante, pois, que a legislação autorize expressamente o controle do exercício dos poderes especiais se o juiz verificar a presença de indícios de fraude.

4.5. Mudanças visando à democratização do processo

O Código de Processo Civil de 1973 ainda guarda uma visão de processo estritamente individual. Conceitos como o de coisa julgada, interesse de agir, legitimação processual, ainda são marcados pelo individualismo.

A intervenção de terceiros, por exemplo, dificulta bastante a ampliação do rol de participantes do desenrolar processual. O processo é tradicionalmente um ambiente fechado à participação popular. Somente as partes podem argumentar. O assistente deve demonstrar um interesse jurídico na causa para poder ser admitido como tal.

Além disso, é preciso diminuir os riscos e os custos do processo.

¹³ Mensagem eletrônica enviada em 3 de abril de 2003.

A onda democrática que cresce a cada dia exige um processo judicial mais aberto à participação popular. Nesse sentido, propõe-se as seguintes mudanças:

a) prever a intervenção processual de “terceiros” que, a rigor, não teriam interesse jurídico, mas apenas de fato (por exemplo, associações de moradores, conselhos de classe, ONG’s etc), sobretudo em temas envolvendo matéria constitucional (*amicus curiae*);

Justificativa: é fundamental ampliar ao máximo a possibilidade de participação dos diversos segmentos sociais interessados nos resultados do julgamento, a fim de legitimar e democratizar cada vez mais o processo. Embora tratando do controle concentrado de constitucionalidade, o Min. Celso de Mello, ao relatar a ADIn 2130/SC, compreendeu adequadamente a necessidade de se ampliar o rol de participantes do processo decisório, conforme se pode observar no seguinte trecho: “A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional”. Ao longo de seu voto, o Ministro Celso de Mello argumenta que a pluralização do debate constitucional permitirá ao julgador dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, garantindo, assim, uma maior efetividade e legitimidade à decisão, que será enriquecida pelos elementos e pelo acervo de experiências que os participantes do processo poderão fornecer.

b) introduzir um novo inciso ao art. 927, que estabelece os requisitos específicos das ações possessórias, a serem atendidos pelo autor, para que seja exigido também que o autor prove o cumprimento da função social da propriedade;

Justificativa: de acordo com o Juiz Federal Leonardo Resende Martins¹⁴, trata-se de uma tentativa de densificar o princípio constitucional da função social da propriedade, projetando-o no específico âmbito das ações possessórias. Com efeito, dispõe a Constituição de 1988, em seu art. 5º, inc. XXII, que “é garantido o direito de propriedade” e, logo no inciso seguinte, que “a propriedade atenderá a sua função social”. O Constituinte foi insistente, talvez por temer a inefetividade de tais dispositivos, e os repetiu no art. 170, inc. II e III, quando tratou dos princípios da ordem econômica. Ora, não é preciso empregar uma hermenêutica sofisticada para entender que “é garantido o direito de propriedade, desde que esta cumpra sua função social”. Em outras palavras, não há proteção estatal alguma à suposta propriedade que não cumpra sua função social, que não vise a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Assim, para auferir do Estado a tutela possessória, deve o autor comprovar, mesmo que sumariamente, que vem dando destinação sócio-ambiental ao bem que diz possuir. A introdução do novo dispositivo teria finalidade retórica, porquanto a exigência já poderia ser extraída de uma interpretação constitucional construtiva.

c) tornar obrigatória a conciliação prévia nos casos de conflitos coletivos pela posse da terra urbana ou rural, com a participação do Poder Público, do Ministério Público, facultada a participação de entidades da sociedade civil;

¹⁴ Mensagem eletrônica enviada em 3 de abril de 2003.

Justificativa: os conflitos envolvendo a posse da terra urbana ou rural exige do juiz a efetiva tentativa de buscar uma solução definitiva para o litígio. Portanto, é interessante prever uma obrigatória tentativa de conciliação antes de proceder a uma cômoda decisão formal sobre o caso.

d) prever a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas que demonstrarem, cabalmente, a insuficiência de recursos para as despesas do processo;

Justificativa: o Superior Tribunal de Justiça já tem reconhecido que "pelo art. 5º, LXXIV, da CF/88, é de se estender à pessoa jurídica o benefício da justiça gratuita, ante a comprovação de que o titular da microempresa de minguados recursos, independentemente de ter ou não família, encontra-se em periclitante penúria, incapaz de arcar com os antecipados ônus processuais" (Precedentes citados: REsp 161.897-RS, DJ 10/8/1998, e REsp 70.469-RJ, DJ 16/6/1997. Resp 200.597-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/5/1999). É necessário que a lei processual regulamente a matéria, até para que se evitem abusos.

4.6. Mudanças visando à informatização do processo

A informatização do processo é uma tendência inevitável e veloz. Rapidamente, o Judiciário começa a se acostumar com o peticionamento eletrônico, com o sistema *push*, com a audiência virtual, com o acompanhamento processual *on-line* ou via celular (WAP), com banco de dados superalimentados com jurisprudência, legislação e doutrina, com intimação por correio eletrônico, com diário da justiça virtual, com automação de rotinas, com digitalização dos autos *etc.*

É óbvio que a legislação processual não está preparada para regulamentar esse novo processo que surge. São necessárias muitas mudanças contemplando a automação das rotinas e das decisões judiciais, a digitalização dos autos, a expansão do conceito espacial de jurisdição, a segurança e autenticidade dos dados processuais, os poderes “cibernéticos” dos juízes, a validade das provas digitais e por aí vai.

Em 2002, houve um saudável debate entre a AJUFE – Associação dos Juizes Federais e a OAB no campo da informatização do processo.

A AJUFE apresentou, através de parlamentar (Deputada Federal Luisa Erundina), projeto de lei tratando da informatização do processo judicial. Nesse projeto, consolidam-se, em nível legal, algumas iniciativas que já vinham sendo implementadas pelos tribunais, como, por exemplo, a validade da intimação do advogado pelo sistema *push* ou o peticionamento eletrônico mediante prévio credenciamento do advogado. Em síntese, prevê o referido projeto: (a) que o uso de meio eletrônico na comunicação dos atos processuais será permitido, considerando como data da publicação a da disponibilização dos dados no sistema eletrônico para consulta externa (diário oficial virtual), (b) que a transmissão eletrônica de peças processuais independe da apresentação dos documentos físicos “originais”, (c) que intimação pessoal dos advogados poderá ser feita por correio eletrônico com aviso de recebimento eletrônico; (d) que as comunicações entre os órgãos judiciários será feita por meio eletrônico.

Alguns setores da OAB manifestaram-se contra o projeto, apontando algumas falhas e possíveis inconstitucionalidades, e apresentaram sugestões no sentido de se adotar o sistema de assinatura digital, através do conceito de chaves públicas e privadas.

O debate é interessante, mas as propostas não se anulam; pelo contrário, complementam-se.

Em termos legislativos, o ideal é que a autorização para o uso de meios eletrônicos para a prática de atos processuais seja genérica, sem mencionar qualquer sistema, técnica ou método.

Nesse sentido, em carta aberta sobre a regulamentação de procedimentos digitais, o IJURIS – Instituto Jurídico de Inteligência e Sistemas sugere que a lei processual apenas autorize a utilização de meios eletrônicos na prática de atos processuais e procedimentais e disponha sobre os requisitos mínimos de segurança no trânsito de documentos e informações.

Desse modo, seria adotada, num momento inicial, a proposta da AJUFE, ou seja, o credenciamento, que já vem funcionando em diversos tribunais e, posteriormente, com a consolidação do sistema de chaves públicas e privadas, passaria a ser adotada a proposta da OAB. E se, posteriormente, viesse uma solução melhor, adotava-se essa solução sem precisar a toda hora estar mudando a lei.

Portanto, em termos de informatização do processo, sugere-se o seguinte:

a) autorizar a utilização de meios eletrônicos na prática de atos processuais e procedimentais, devendo a lei dispor sobre os requisitos mínimos de segurança no trânsito de documentos e informações;

Justificativa: em relação ao aspecto virtual do processo, sugere-se a retomada do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2002 (nº 5.828/2001, na casa de origem), que dispõe sobre a informatização do processo judicial , já aprovado na Câmara dos Deputados e, atualmente, sob o crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no Senado Federal. No referido Projeto de Lei, são traçadas as linhas básicas da informatização do processo judicial, legitimando, inclusive, a prática de atos processuais virtuais, em todas as esferas do mundo jurídico (processo civil, processo penal, processo trabalhista, etc.). No momento, é importante tal legitimação inicial, a fim de ser extirpada toda e qualquer dúvida quanto à possibilidade e regularidade jurídica do processo virtual, sobretudo para a atuação dos Juizados Especiais Federais e para as Varas de Execuções Fiscais, que têm dado passos concretos rumo à informatização dos feitos judiciais (uso de meio eletrônico nas comunicações de atos e transmissão de dados; certificação virtual e credenciamentos; envio e recebimento de petições, recursos e demais peças processuais; citações/intimações/notificações virtuais, etc.). Quanto às especificidades das Varas de Execuções Fiscais e dos Juizados Especiais Federais, e seus envolvimento com a temática processual, recomenda-se a constituição de uma Comissão específica, uma vez que o trabalho virtual existente nas 1ª e 3ª Regiões ainda está incipiente e necessita de verificação técnica e de resultados. No âmbito da Primeira Região, por exemplo, somente a Seção Judiciária do Distrito Federal já tem um projeto piloto em execução há pouco mais de um mês. Sugere-se, que, em nome da Primeira Região, seja indicado o associado Alexandre Vasconcelos (18ª Vara/DF), que é o Coordenador/Presidente da Comissão do supramencionado Projeto Piloto. Pelo JEF –1ª Região, recomenda-se o nome do associado Bruno Oliveira, que atualmente trabalha em projeto semelhante, como Juiz Auxiliar da COFEF/1ª Região.

b) expandir o conceito espacial de jurisdição, permitindo que o juiz pratique determinados atos mesmo fora de sua jurisdição territorial (por exemplo, a ouvida de testemunhas em outros Estados ou mesmo outros países, através da vídeo-conferência);

Justificativa: a internet é um ambiente sem fronteiras. Não possui limite territorial. Não possui espaço geograficamente delimitado. Por isso, o conceito processual de Jurisdição vai sofrer sérias modificações. Atualmente, o Código de Processo Civil informa que os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo (art. 176). Com a *internet*, inúmeros atos processuais serão realizados neste ambiente “digital”, que não tem fronteira. Um juiz no Rio Grande do Sul poderá ouvir, pessoalmente, uma testemunha na Amazônia ou até mesmo em outro lugar do mundo. As regras de competência territorial e internacional deverão ser revistas. As relações jurídicas praticadas na *internet* não terão nacionalidade. Muitos problemas surgirão com essa expansão do conceito espacial de jurisdição, sobretudo se permanecer a mentalidade tradicional de espaço físico. É preciso, pois, que a legislação esteja atenta a essas mudanças.

c) disciplinar as chamadas provas digitais, reconhecendo-lhes expressa validade;

Justificativa: já são realizadas pela internet inúmeras transações, que vão desde o comércio eletrônico (*e-commerce, e-business, e-banking* etc.) até relações afetivas. Obviamente, essas transações possuem conseqüências jurídicas e freqüentemente acarretam conflitos. É vasta a influência da tecnologia da informação no campo probatório. Desde simples mensagens de *e-mail* até complexas fórmulas matemáticas certificadoras da autenticidade de documentos digitais tornam-se comuns nas discussões forenses. Já se aceitam como válidas as certidões negativas de débitos fornecidas, *on-line*, nas páginas dos órgãos públicos. O STJ reconhece como autêntica a cópia do inteiro teor dos acórdãos disponível na Revista Eletrônica de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. STJ, RESP 327687/SP, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/02/2002). Seria interessante que a legislação também previsse e regulamentasse a validade de tais provas.

d) autorizar a prática automatizada de atos processuais, dispensando a assinatura de próprio punho em favor de outras formas de autenticação e identificação do signatário;

Justificativa: os servidores “burocráticos” estão sendo substituídos, com vantagens, por sistemas inteligentes, capazes de dar impulso processual e elaborar os expedientes necessários com uma rapidez inigualável. O mecanismo de intimações pelo sistema *push*, onde o advogado é informado automaticamente de qualquer movimentação processual, é exemplo disso, pois não há necessidade de nenhum servidor para fazer funcionar o sistema, a não ser um especialista em informática que analisará eventuais problemas técnicos. A tendência, portanto, é automatizar boa parte do impulso processual, sobretudo a comunicação dos atos processuais. Veja-se que o Código de Processo Civil não contempla a hipótese de atos processuais praticados por máquinas. Além disso, o art. 164, do CPC, exige que os despachos, decisões, sentenças e acórdãos sejam redigidos, datados e assinados pelos juízes e que quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura, o que impediria, em princípio, despachos automatizados.

e) uniformizar, em nível nacional, as rotinas e as linguagens de informática utilizadas pelo Poder Judiciário, inclusive os endereços eletrônicos;

Justificativa: atualmente, cada Tribunal tem autonomia para criar suas próprias “linguagens” de informática. É preciso a uniformização de rotinas e linguagens em âmbito nacional, sob pena de dificultar bastante o acesso às informações e serviços *on-line*. Especialmente no que se refere aos endereços de e-mail e da chamada Wide World Web (WWW), a situação atual é caótica.

f) regulamentar os “poderes cibernéticos do juiz”;

Justificativa: atualmente, a autoridade judicial tem poderes que vão desde de penhorar um automóvel até autorizar escutas telefônicas e determinar quebras de sigilo bancário. Tradicionalmente, essas atividades são feitas mediante ofícios enviados pelo juiz. Com a tecnologia da informação, essas atividades serão realizadas diretamente pelo juiz, sem intermediários. Por exemplo, se o juiz determinar a penhora de um automóvel, ele próprio (ou um servidor a seu mando) irá efetuar o bloqueio do referido veículo de seu computador. Outros poderes, ainda mais assustadores, vão surgir. Com o *Bacen Jud*, que é um sistema de solicitação de informações via *internet*, o magistrado pode enviar ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional com uma facilidade impressionante. Com isso, as quebras de sigilo bancário e os

bloqueios de contas correntes de pessoas físicas e jurídicas poderão ser efetivados com alguns cliques. O juiz será uma espécie de *hacker* oficial, com poderes para invadir sistemas de computadores, interceptar mensagens eletrônicas e obter livre acesso aos mais sigilosos bancos de dados, compartilhando informações com órgãos como a Polícia Federal, a Interpol, a Receita Federal, o INSS *etc.* Sem uma regulamentação com base na chamada *ciberética*, haverá inúmeros abusos dos poderes cibernéticos do juiz.

4.7. Mudanças no processo de execução

A execução, sobretudo contra a Fazenda Pública, tem-se tornado o calcanhar de Aquiles do Judiciário brasileiro. É quase unânime a opinião de que a Lei 8.898, de 29/06/94, ao alterar a redação do art. 604, do CPC, eliminando a liquidação da sentença por cálculo do contador, piorou bastante a execução contra a Fazenda Pública, ao transferir a liquidação dos cálculos para os embargos à execução. Não há racionalidade em criar-se um novo processo (os embargos) para solucionar algo que pode, com vantagens, ser resolvido nos autos já formados¹⁵.

As execuções nos feitos coletivos também devem ser simplificadas. Não é razoável que cada pessoa favorecida com a sentença ingresse com uma execução autônoma. O mais racional, para todas as partes, é determinar que o réu da ação coletiva adote, administrativamente, as providências para o cumprimento da decisão, devendo o Judiciário apenas fiscalizar o seu cumprimento. Podem ser feitas, inclusive, audiências públicas para tentar melhor solucionar o problema.

Desse modo, entre as propostas de melhora do processo de execução, citam-se:

a) acabar com a ação de embargos à execução, permitindo que a discussão sobre cálculos de liquidação seja feita no próprio processo principal;

Justificativa: é muito mais prático permitir que a discussão sobre o valor da execução seja feita nos próprios autos principais. Assim, ao invés de ser citado, o devedor seria intimado e, querendo, impugnar a conta. O juiz decidiria através de decisão interlocutória agravável, prosseguindo-se a execução provisória (e pelo incontroverso) nos autos principais com o juiz de 1º grau¹⁶.

b) limitar a regra de impenhorabilidade de bens do devedor, inclusive o bem de família;

Justificativa: para permitir uma maior efetividade do processo de execução é preciso estipular regras limitando a penhorabilidade de certos bens. Não é justo, por exemplo, que mansões sejam impenhoráveis apenas porque são bens de família. É preciso acabar com as brechas de que se valem os devedores para tornar o processo executivo ineficaz.

c) regulamentar a execução de sentença em ações coletivas pelos substituídos;

Justificativa: caso não seja viável a execução coletiva na via administrativa, seria interessante permitir que cada pessoa favorecida com a sentença coletiva ingressasse com execuções individuais, que seriam distribuídas paritariamente entre os juízes com a mesma competência territorial. Com isso, a execução nos feitos coletivos seria extremamente facilitada.

¹⁵ O Projeto de Lei 765/1999 pretende retornar à sistemática anterior nas execuções contra a Fazenda Pública: “art. 604. (...) § 1º. As disposições do *caput* não se aplicam às execuções movidas contra a Fazenda Pública, que continuam a ser processadas por simples cálculo do contador judicial. §2º. Fica ressalvado ao exequente o direito de apresentar o demonstrativo do cálculo, sujeita à conferência do contador”.

¹⁶ Sugestão enviada pela Juíza Federal Simone Schreiber, através de mensagem eletrônica (1º de abril de 2003).

4.7.1. A penhora administrativa e a execução fiscal

O Projeto de Lei 608/1999 prevê a penhora administrativa para aperfeiçoar a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

A penhora administrativa seria executada pelas Procuradorias Fiscais ou da Fazenda Nacional da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias (art. 1º).

Os artigos 3º e 5º tratam do processamento dessa nova forma de cobrança:

“Art. 3º. Inscrito o crédito tributário ou não-tributário, a respectiva Procuradoria ou órgão jurídico competente notificará o devedor, para pagá-lo, no prazo de cinco dias, amigavelmente, sob pena de proceder à penhora de seus bens, tantos quantos bastem para garantia da dívida, na forma dos arts. 7º, IV, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei n. 6.830, de 1980, no que couber.

Parágrafo único. A penhora será realizada por servidor habilitado, na forma do regulamento.

(...)

Art. 5º. Realizada a penhora, o devedor poderá oferecer embargos, na forma da Lei 6830, de 1980, perante o Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o qual requisitará, de ofício, o processo administrativo em que se tiver efetivado a ordem de inscrição e a respectiva penhora administrativa”.

É inquestionável que a penhora administrativa, tal como prevista no referido projeto de lei, esvaziará bastante a importância das Varas de Execução Fiscal e, por essa razão, deve merecer atenção especial por parte dos juízes federais.

Do ponto de vista institucional, é ponto pacífico que, ao invés de se cogitar a transferência de parte da execução fiscal para o Executivo, os juízes federais devem defender a ampliação do número de varas federais, bem como um maior aparelhamento das já existentes.

4.8. Mudanças de mentalidade

De nada adianta mudar as leis, se os juristas não estiverem conscientes de que o processo é apenas um instrumento para a realização da justiça e não um fim em si mesmo. A técnica é importante, mas não se confunde com formalismo estéril.

Seria interessante uma mudança legislativa que já se firmasse como uma verdadeira transformação da mentalidade. Daí a importância de que sejam enunciados expressamente princípios voltados a orientar a mentalidade dos juristas. É necessário que o ordenamento, sobretudo no que se refere às leis processuais, seja menos “enclausurado”, permitindo uma maior liberdade para os operadores do direito. Essa abertura somente os princípios podem oferecer, sobretudo em face do incremento da força jurídica que, hoje, se reconhece a essa categoria normativa.

É inegável que a moderna teoria processual reconhece que princípios, como a efetividade, já estão positivados, embora implicitamente. Mesmo assim, a posituação expressa é importante, pois implicará em uma maior aceitação por parte dos operadores jurídicos, além de permitir o desenvolvimento de soluções processuais inteligentes pelos doutrinadores que poderão ser aplicadas imediatamente, independente de regulação legal. Daí, ser importante que se declare expressamente que o processo civil será pautado pelos princípios da efetividade, da simplicidade, da boa-fé, da celeridade, da racionalidade e da democratização processuais.

Também é importante que fique expresso o papel processual do juiz. O magistrado, na condução do processo, deverá buscar o resultado prático equivalente, com o mínimo de atos processuais e com o menor gasto de tempo possível no intuito de otimizar o desempenho do processo. Afinal, foi-se o tempo em que o magistrado era apenas uma figura passiva sem qualquer iniciativa processual. Uma vez proposta a demanda, a inércia do juiz acaba, e ele passa a ser o responsável pelo impulso processual. É preciso reforçar o papel do magistrado

na condução do processo, possibilitando o surgimento de um processo “inteligente”, onde a criatividade do magistrado deverá suprir as deficiências materiais comumente presentes.

5. Conclusão

O presente relatório apresentou as diversas sugestões oferecidas pelos juízes federais para a melhora do processo civil brasileiro.

Algumas propostas são inegavelmente polêmicas e não necessariamente refletem o ideal da magistratura federal como um todo. Outras propostas sequer necessitariam de mudança na lei para serem desde já adotadas. Há ainda algumas propostas que se excluem; outras que se complementam.

O certo é que existe um sentimento geral de inconformismo. Os juízes federais não querem continuar sendo meros carimbadores de toga. O papel que a Constituição lhes conferiu é muito mais nobre.

As soluções oferecidas, obviamente, não são definitivas. São apenas elementos para uma possível melhora das leis processuais civis. Espera-se que tenham alguma utilidade. Se pelo menos uma das dezenas de propostas for aproveitada, o trabalho não terá sido em vão.